

LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 572

Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001

~~Institui o Código Tributário do Estado do Tocantins e dá outras providências.~~

~~O Governador do Estado do Tocantins,~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~TÍTULO I Dos Tributos~~

~~Art. 1º. Ficam instituídos, no Estado do Tocantins, os seguintes tributos:~~

~~I — impostos sobre:~~

- ~~a) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;~~
- ~~b) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos — ITCD;~~
- ~~c) propriedade de veículos automotores — IPVA;~~

~~II — taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:~~

- ~~a) judiciária — TXJ;~~
- ~~b) e serviços estaduais — TSE;~~

~~III — contribuição de melhoria — CME.~~

~~CAPÍTULO I Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS~~

~~SEÇÃO I Da incidência~~

~~Art. 2º. O imposto incide sobre:~~

- ~~I — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares;~~
- ~~II — prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;~~
- ~~III — prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;~~
- ~~IV — fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;~~
- ~~V — fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.~~

~~§ 1º. O imposto incide também sobre:~~

- ~~I — a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento, assim como sobre o serviço iniciado ou prestado no exterior;~~
- ~~II — o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;~~
- ~~III — a entrada, no território tocantinense, de energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado;~~
- ~~IV — a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente;~~
- ~~V — a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha iniciado em outras unidades da federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.~~

~~§ 2º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:~~

- ~~I — a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resulte qualquer das hipóteses previstas neste artigo;~~

- ~~II — o título pelo qual a mercadoria ou bem estava na posse do respectivo titular;~~
- ~~III — a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;~~
- ~~IV — o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações;~~
- ~~V — o resultado financeiro obtido da operação ou prestação do serviço, exceto o de comunicação.~~

SEÇÃO II

Da não incidência

~~Art. 3º. O imposto não incide sobre:~~

- ~~I — operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;~~
- ~~II — operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre a respectiva prestação de serviço;~~
- ~~III — operações interestaduais relativas à energia elétrica e a petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;~~
- ~~IV — operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;~~
- ~~V — operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;~~
- ~~VI — operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;~~
- ~~VII — operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;~~
- ~~VIII — operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;~~

~~IX — operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;~~

~~X — operações que destinem mercadorias a armazém geral, ou depósito fechado do próprio contribuinte, e os retornos aos estabelecimentos de origem, quando situados dentro do Estado;~~

~~XI — operações de saídas internas de bens, em comodato;~~

~~XII — (Revogado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.)~~

~~*XIII — aquisição de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Fazenda, independentemente da origem;~~

**inciso XIII com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~XIV — operações, inclusive as remessas e os correspondentes retornos de equipamentos ou materiais, incluídos os serviços de transporte ou de comunicação, efetuadas por templos de qualquer culto, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.~~

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

~~I — empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;~~

~~II — armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.~~

§ 2º. Tornar-se-á devido o imposto de que trata o inciso II, quando:

~~I — não se efetivar a exportação;~~

~~II — ocorrer a perda da mercadoria;~~

~~III — ocorrer a sua reintrodução no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.~~

§ 3º. O disposto no inciso XIV compreenderá somente as mercadorias, bens e serviços relacionados exclusivamente com as finalidades essenciais das entidades ali mencionadas.

SEÇÃO III

Do Fato Gerador

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- ~~I — da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;~~
- ~~II — do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;~~
- ~~III — da transmissão a terceiro da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;~~
- ~~IV — da transmissão da propriedade de mercadoria ou bem adquiridos no país, ou de títulos que os represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente;~~
- ~~V — do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;~~
- ~~VI — do ato final da prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;~~
- ~~VII — das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;~~
- ~~VIII — do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - ~~a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;~~
 - ~~b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;~~~~
- ~~IX — do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;~~
- ~~X — do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;~~
- ~~XI — da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;~~
- ~~XII — da entrada, no território do Estado, de energia elétrica, de petróleo, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;~~

- ~~XIII da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente;~~
- ~~XIV da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;~~
- ~~XV da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;~~
- ~~XVI da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou para pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo.~~

~~§ 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.~~

~~§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.~~

~~§ 3º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.~~

~~§ 4º. A falta de comprovação por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada nos aeroportos deste Estado ou na fronteira com outra unidade federada, da saída da mercadoria, quando esta transitar neste Estado acompanhada do documento de que trata o artigo 54, inciso I, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território tocantinense.~~

~~§ 5º. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador do imposto, no momento:~~

- ~~I da verificação da existência de mercadoria a vender em território tocantinense, sem destinatário certo ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;~~

~~II — da data de encerramento da atividade do estabelecimento, em relação às mercadorias constantes do estoque final;~~

~~III — da verificação da existência de estabelecimento de contribuinte do imposto não inscrito no cadastro estadual, ou em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado.~~

~~§ 6º. O pagamento do imposto poderá ser exigido antecipadamente, na forma que dispuser o regulamento, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente a ser efetuada pelo próprio contribuinte.~~

~~SEÇÃO IV~~ ~~Das Isenções~~

~~Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais, na forma prevista em norma complementar a que se refere o artigo 155, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. Ao regulamentar a matéria tributária, o Poder Executivo arrolará as hipóteses de isenções, imunidades e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas:~~

~~I — em tratados e convenções internacionais;~~

~~II — em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o artigo 155, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.~~

~~SEÇÃO V~~ ~~Da Suspensão~~

~~Art. 6º. Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro:~~

~~§ 1º. Sairão com suspensão do imposto:~~

~~I — as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;~~

~~II — as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas, de que a cooperativa remetente faça parte;~~

~~III — as saídas internas de mercadorias destinadas à industrialização, desde que o produto resultante da industrialização retorne ao estabelecimento do encomendante no prazo estabelecido em regulamento;~~

~~IV — as saídas internas de produtos agropecuários, *in natura*, para fim de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que retornem ao estabelecimento de origem, atendidas às condições estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder suspensão do imposto em operações ou prestações internas, e de importações, bem como, na forma prevista em convênios celebrados com os demais Estados e o Distrito Federal, em outras operações e prestações.~~

~~§ 3º. Caso a mercadoria ou o serviço amparados com suspensão não sejam objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto suspenso na etapa anterior.~~

~~§ 4º. É assegurado ao destinatário responsável, de que trata este artigo, o direito de utilização do crédito presumido, atribuído, pela legislação tributária, ao produto objeto da operação.~~

~~SEÇÃO VI~~ ~~Do Diferimento~~

~~Art. 7º. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.~~

~~§ 1. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diferimento do imposto em operações ou prestações internas, e de importações.~~

~~§ 2º. Caso a mercadoria ou serviço amparados com diferimento não sejam objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto diferido na etapa anterior.~~

~~SEÇÃO VII~~ ~~Da Base de Cálculo~~

~~Art. 8º. A base de cálculo do imposto é:~~

~~I — na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação;~~

~~II — na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;~~

- ~~III — na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;~~
- ~~IV — no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º:~~
- ~~a) o valor da operação, na hipótese da alínea “a”;~~
 - ~~b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;~~
- ~~V — na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:~~
- ~~a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 15;~~
 - ~~b) imposto de importação;~~
 - ~~c) imposto sobre produtos industrializados;~~
 - ~~d) imposto sobre operações de câmbio;~~
 - ~~e) quaisquer despesas aduaneiras;~~
- ~~VI — na hipótese do inciso X do art. 4º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;~~
- ~~VII — no caso do inciso XI do art. 4º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;~~
- ~~VIII — na hipótese do inciso XII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;~~
- ~~IX — na hipótese do inciso XVI do art. 4º, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, abrangendo mão de obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante.~~
- ~~*X — na hipótese do § 6º do art. 4º a base de cálculo será o valor da operação ou prestação.”~~

*~~*Inciso X acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~*

~~Art. 9º. Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do art. 4º, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da federação de origem, e a importância a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.~~

~~Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se á, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.~~

~~Art. 10. Integra a base de cálculo do imposto:~~

~~I — o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;~~

~~II — o valor correspondente a:~~

~~a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;~~

~~b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.~~

~~Parágrafo único. Entendem-se como despesas aduaneiras as importâncias devidas às repartições alfandegárias.~~

~~Art. 11. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.~~

~~Art. 12. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 8º, a base de cálculo do imposto é:~~

~~I — o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;~~

~~II — o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;~~

~~III — o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.~~

~~§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:~~

~~I — o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;~~

~~II — caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.~~

~~§ 2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetua vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.~~

~~Art. 13. Na transferência de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:~~

~~I — o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;~~

~~II — o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;~~

~~III — tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.~~

~~Art. 14. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.~~

~~Art. 15. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.~~

~~Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.~~

~~Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.~~

~~Art. 17. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.~~

~~Art. 18. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:~~

~~I — em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;~~

~~II — em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:~~

~~a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;~~

~~b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;~~

~~c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.~~

~~§ 1º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:~~

- ~~I — da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~
- ~~II — da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;~~
- ~~III — ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.~~

~~§ 2º. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.~~

~~§ 3º. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, será este a base de cálculo.~~

~~Art. 19. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se ão interdependentes duas empresas quando:~~

- ~~I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;~~
- ~~II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;~~
- ~~III — uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.~~

~~Art. 20. A margem a que se refere a alínea “c”, do inciso II, do art. 18, será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, conforme o disposto em regulamento.~~

~~*Art. 21. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do art. 18, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.~~

~~*Art 21 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

SEÇÃO VIII **Das Alíquotas**

Art. 22. ~~As alíquotas do imposto são:~~

~~* I — 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais;~~

~~* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~* II — 25% (vinte cinco por cento) nas operações e prestações:~~

~~a) internas relativas ao serviço de comunicação;~~

~~b) internas relativas a:~~

~~1. energia elétrica;~~

~~2. gasolina automotiva e de aviação;~~

~~3. álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;~~

~~4. querosene de aviação;~~

~~*5. Jóias, excluídas bijuterias;~~

~~*item 5 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~6. perfumes — NBM/SH — 3303.00.0100 — e águas de colônia — NBM/SH 3303.00.0200;~~

~~*7. bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;~~

~~*item 7 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~8. fumo;~~

~~9. cigarros;~~

~~10. armas e munições;~~

~~11. automóvel importado;~~

~~12. automóvel nacional de luxo;~~

~~13. motocicletas acima de 180 (cento e oitenta) cilindradas;~~

~~14. embarcações de esporte e recreação;~~

~~* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.037, de 22/12/1998.~~

~~* Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as alíquotas em relação a veículos automotores de fabricação nacional, vigorando, nesse tempo, a alíquota de doze por cento, suspensa pela Lei nº 1.081, de 1º/07/1999.~~

~~* III — 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas, exceto as de que trata o inciso anterior.~~

~~* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~* Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as alíquotas em relação a veículos automotores de fabricação nacional, vigorando, nesse tempo, a alíquota de doze por cento, suspensa pela Lei nº 1.081, de 1º/7/1999.~~

~~IV — equivalentes à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente:~~

~~a) à entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo;~~

~~b) à utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente.~~

~~§ 1º. A alíquota interna será, também, aplicada quando:~~

~~I — da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;~~

~~II — da entrada de mercadoria importada e apreendida e nas prestações de serviços de comunicação iniciadas no exterior;~~

~~III — da arrematação de mercadorias e bens apreendidos;~~

~~IV — das saídas interestaduais em que o remetente não seja inscrito no cadastro estadual.~~

~~§ 2º. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outra unidade da federação, adotar-se-á:~~

~~I — a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~

~~II — a alíquota interna, quando o destinatário não o for.~~

~~§ 3º. Em se tratando de devolução de mercadorias, utilizar-se-ão a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior de remessa.~~

~~§ 4º. O disposto no inciso IV, alínea “a”, aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo.~~

~~§ 5º. (Revogado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.)~~

SEÇÃO IX

Do Local da Operação e da Prestação

~~Art. 23. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:~~

~~I — tratando-se de mercadoria ou bem:~~

~~a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;~~

~~b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;~~

- ~~e) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;~~
- ~~d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;~~
- ~~e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;~~
- ~~f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;~~
- ~~g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;~~
- ~~h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;~~
- ~~i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;~~

~~II — tratando-se de prestação de serviço de transporte:~~

- ~~a) onde tenha início a prestação;~~
- ~~b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;~~
- ~~c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIV do art. 4º e para os efeitos do art. 9º;~~

~~III — tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:~~

- ~~a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;~~
- ~~b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;~~
- ~~c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIV do art. 4º;~~
- ~~d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;~~

~~IV — tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.~~

~~§ 1º. O disposto na alínea “c” do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.~~

~~§ 2º. Para os efeitos da alínea “h” do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.~~

~~§ 3º. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:~~

~~I — na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;~~

~~II — é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;~~

~~III — considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;~~

~~IV — respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.~~

~~§ 4º. Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área.~~

~~§ 5º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.~~

SEÇÃO X

Do Local, Período de Apuração, Prazos de Pagamento e Compensação do ICMS

~~Art. 24. O local, o período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:~~

~~I — a apuração do imposto não poderá exceder ao período mensal, observado o que dispõe o § 2º do art. 26;~~

~~II — o prazo para o pagamento do imposto não poderá ser superior a 40 (quarenta) dias, contados da data do encerramento do período de apuração, ressalvadas as concessões feitas por prazo certo de vigência e as decisões adotadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, em convênio específico.~~

~~Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.~~

~~Art. 26. O montante devido resultará da diferença a maior entre o imposto devido nas operações tributadas, com mercadorias ou prestação de serviços e o cobrado relativamente às operações e prestações anteriores.~~

~~*§ 1º. O imposto poderá ser:~~

~~I — exigido antecipadamente, para posterior cotejo de débitos e créditos ou não, na forma que dispuser o Regulamento, em relação às mercadorias e produtos constantes do anexo V a esta Lei;~~

~~II — apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, quando se tratar de gado de qualquer espécie, produtos primários e outras mercadorias ou serviços, nas condições e hipóteses previstas em regulamento.~~

~~*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~§ 2º. O regulamento poderá estabelecer, segundo as normas que fixar, que o montante do imposto, devido pelo contribuinte, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantindo-se, no final do período determinado, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias de impostos pagas com insuficiência ou em excesso.~~

~~§ 3º. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.~~

~~§ 4º. Na hipótese do § 2º, é assegurado ao contribuinte, enquadrado ao regime de estimativa, o direito de impugnar e instaurar processo contraditório.~~

~~Art. 27. Para a compensação a que se refere o art. 25, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.~~

~~§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.~~

~~§ 2º. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.~~

~~§ 3º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita:~~

- ~~I — para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior;~~
- ~~II — para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.~~

~~§ 4º. Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 28, §§ 5º, 6º e 7º.~~

~~§ 5º. Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.~~

~~§ 6º. Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:~~

- ~~* I — somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, no qual tenham entrada a partir de 1º de janeiro de 2003;~~

~~* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

- ~~II — a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito ao crédito do ICMS pago a partir do dia 1º de novembro de 1996;~~
- ~~III — somente darão o direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir do dia 1º de novembro de 1996.~~

~~Art. 28. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:~~

- ~~I — for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;~~

- ~~II — for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;~~
- ~~III — vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;~~
- ~~IV — vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se;~~
- ~~V — for beneficiada com redução da base de cálculo, na operação subsequente, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou utilização de serviço, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.~~

~~§ 1º. Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.~~

~~§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.~~

~~§ 3º. O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 27 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.~~

~~§ 4º. Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção e comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 27.~~

~~§ 5º. Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.~~

~~§ 6º. O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata dia, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.~~

~~§ 7º. O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.~~

~~§ 8º. Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 27, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.~~

~~§ 9º. Não será objeto de estorno o ICMS referente às mercadorias entradas em estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaborados destinados ao exterior.~~

~~§ 10. A anulação do crédito de imposto deverá ser efetuada dentro do mesmo período em que ocorrer o registro da operação ou prestação que lhe der causa.~~

~~§ 11. Inexistindo saldo credor suficiente para cobrir a anulação exigida, o contribuinte efetuará esta mediante o recolhimento da importância do débito.~~

~~Art. 29. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.~~

~~§ 1º. O direito ao crédito de que trata este artigo está condicionado à aposição do Selo Fiscal previsto no art. 54, inciso II, nas notas fiscais de aquisição das mercadorias provenientes de outros estados e destinadas a contribuintes deste estado.~~

~~§ 2º. Poderá ser autorizado, segundo o disposto em regulamento, que o contribuinte registre e utilize o crédito do imposto cobrado na operação ou prestação, na hipótese de extravio da 1ª (primeira) via do documento fiscal respectivo à vista de cópia autenticada da via pertencente ao emitente, desde que comprovada a efetiva entrada da mercadoria ou utilização do serviço, conforme o caso, no estabelecimento destinatário.~~

~~Art. 30. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.~~

SEÇÃO XI **Da Sujeição Passiva**

SUBSEÇÃO I **Do Contribuinte**

~~Art. 31. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.~~

~~Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:~~

- ~~I — importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;~~

~~II — seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;~~

~~III — adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;~~

~~IV — adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização.~~

~~Art. 32. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador de energia, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.~~

~~Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado e na prestação de serviços.~~

SUBSEÇÃO II

Do Responsável ou Substituto

~~Art. 33. São responsáveis pelo pagamento do imposto:~~

~~I — o transportador, em relação:~~

- ~~a) à mercadoria que despachar, redespachar ou transportar sem documentação fiscal regulamentar ou com documentação inidônea;~~
- ~~b) à mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;~~
- ~~c) à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;~~
- ~~d) à mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território tocantinense;~~
- ~~e) ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal;~~

~~II — o armazém geral e o depositário a qualquer título:~~

- ~~a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;~~
- ~~b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação irregular ou inidônea, ou ainda, desacompanhada de documentação fiscal;~~

~~*e) pelas saídas de seu estabelecimento de produtos desacompanhados de documentação fiscal;~~

**alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

- ~~III o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação à saída de mercadoria a ele destinada por produtor ou extrator, não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado;~~
- ~~IV o leiloeiro, o síndico, o comissário, o liquidante e o inventariante, em relação às operações alheias, sujeitas ao pagamento do imposto;~~
- ~~V o comerciante atacadista, o industrial, o transportador, o distribuidor, o gerador, inclusive de energia ou o produtor e extrator, ainda que estabelecidos em outra unidade da federação, inscritos como contribuintes na forma regulamentada pela Secretaria da Fazenda, na qualidade de substituto e em relação à saída futura a ser promovida por estabelecimento varejista, localizado neste Estado, relativamente à mercadoria, cujo imposto deva ser retido na fonte, conforme a legislação tributária estadual;~~
- ~~VI o adquirente, destinatário ou usuário do serviço, em relação à mercadoria ou serviço, cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;~~
- ~~VII o contribuinte que promover saída isenta, ou não tributada, de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão em relação ao ICMS suspenso ou diferido, concernente à aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;~~
- ~~VIII qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo;~~
- ~~IX a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão, em relação aos fatos geradores do imposto ocorridos nas operações realizadas pela pessoa jurídica fusionada, transformada, incorporada ou cindida, até a data do ato respectivo;~~
- ~~X o sócio remanescente, o espólio e o respectivo herdeiro, que continuar a exploração das atividades da empresa extinta, por qualquer circunstância, sobre a mesma ou outra razão social, ou através de empresa individual;~~
- ~~XI a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, em relação aos fatos geradores do imposto ocorrido nas operações realizadas até a data da aquisição;~~

~~a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;~~

~~b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou prestação;~~

~~XII — o representante, o mandatário e o gestor de negócio, em relação às operações feitas por seu intermédio;~~

~~XIII — o estabelecimento beneficiador ou industrializador, nas saídas de mercadorias recebidas para beneficiamento ou industrialização destinada a pessoa ou a estabelecimento que não sejam os de origem;~~

~~XIV — é também responsável, nos termos desta Lei, o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

~~§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo exclui a do contribuinte, exceto nos casos em que este tenha concorrido para a prática da infração à legislação tributária ou na situação prevista na alínea “b” do inciso XI, hipótese em que responderá solidariamente pela obrigação tributária.~~

~~§ 2º. O Poder Executivo, em relação a qualquer mercadoria das constantes do inciso V deste artigo pode determinar:~~

~~I — a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária;~~

~~II — a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente de mercadoria, em substituição ao alienante.~~

~~§ 3º. O Poder Executivo, nos casos previstos em convênio ou protocolo, pode atribuir a contribuinte localizado em outra unidade da federação, a condição de substituto tributário, impondo-lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo a operações subseqüentes realizadas em território tocantinense.~~

~~§ 4º. O Poder Executivo poderá excluir o destinatário da responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo, atribuindo ao remetente a obrigação de pagar o débito da própria operação, nas seguintes hipóteses:~~

~~I — quando o destinatário estiver enquadrado na categoria especial com desoneração total ou parcial do imposto;~~

~~II — nos casos em que o destinatário seja sistematicamente inadimplente em relação às obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ 5º. Nos casos previstos no § 3º deste artigo, não se realizando o fato gerador presumido, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, a quem de direito, observada a legislação específica.~~

~~§ 6º. A pessoa jurídica resultante da incorporação responde, solidariamente com a pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 36, pelo imposto devido por esta, incidente na incorporação, limitada esta responsabilidade ao acervo incorporado.~~

~~§ 7º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas através de decreto do poder executivo.~~

~~Art. 34. Nos serviços interestaduais de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.~~

~~Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.~~

~~Art. 35. Quando a responsabilidade de que tratam os artigos anteriores, alcançar mais de uma pessoa, estas responderão solidariamente pela satisfação da obrigação tributária.~~

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade Solidária

~~Art. 36. São solidariamente responsáveis:~~

- ~~I — os despachantes que tenham promovido o despacho ou redespacho de mercadorias sem a documentação fiscal exigível;~~
- ~~II — os entrepostos aduaneiros ou industriais que promovam, sem documentação fiscal exigível:

 - ~~a) saída de mercadoria para o exterior;~~
 - ~~b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno;~~
 - ~~c) reintrodução de mercadoria;~~~~
- ~~III — a pessoa que promova importação, exportação ou reintrodução de mercadoria ou bem no mercado interno, assim como o representante,~~

~~mandatário ou gestor de negócios com atuação vinculada a tais operações;~~

~~IV — o emitente de documento fiscal gracioso, com aquele que o tenha utilizado, relativamente ao aproveitamento de crédito destacado em documento que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação.~~

~~Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva ao imposto devido por prestação de serviços vinculados à circulação de mercadorias ou bens.~~

SEÇÃO XII

Da Substituição Tributária nas Operações Antecedentes

~~Art. 37. São responsáveis pelo lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre operação ou prestação que tenham sido adiados, por diferimento, o adquirente, o destinatário das mercadorias ou o usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição das mercadorias e/ou serviços constantes do anexo III.~~

~~§ 1º. São também substitutos tributários pelas operações antecedentes:~~

~~I — o estabelecimento distribuidor de energia elétrica, pelas operações relativas à produção ou importação, até a distribuição de energia;~~

~~II — a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás ou o distribuidor de combustíveis, estabelecidos neste Estado ou em outra unidade federada, pelas saídas de álcool carburante do estabelecimento fabricante;~~

~~III — o estabelecimento comercial, industrial ou o depositário de mercadorias procedentes de outro estado, quando remetente de mercadoria, e o de prestação de serviços de transporte, relativamente à obrigação de pagar o imposto referente aos serviços de transporte que contratar com transportador autônomo, em prestações que se iniciarem neste estado;~~

~~IV — os estabelecimentos descritos no inciso anterior e os de prestação de serviço de comunicação, relativamente ao imposto referente aos serviços de comunicação contratados com prestador autônomo.~~

~~§ 2º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:~~

~~I — da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

~~II — da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;~~

~~III — ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.~~

~~§ 3º. O regulamento estabelecerá as condições e o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, referente às mercadorias e a serviços previstos nesta Lei, atribuindo a responsabilidade por substituição a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.~~

~~§ 4º. Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.~~

~~§ 5º. O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.~~

~~§ 6º. Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.~~

~~§ 7º. A substituição tributária, por operações antecedentes, aplicar-se-á às mercadorias constantes do anexo III desta Lei.~~

~~SEÇÃO XIII~~ ~~Da Substituição Tributária por Antecipação~~ ~~nas Operações Concomitantes ou Subseqüentes~~

~~Art. 38. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:~~

~~*I — quaisquer contribuintes, no Estado, em relação às mercadorias de que trata o anexo IV sujeitas à substituição tributária ou antecipação do imposto;~~

~~**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*~~

~~II — o distribuidor dos seguintes produtos:~~

- ~~a) energia elétrica;~~
- ~~b) álcool carburante;~~
- ~~e) lubrificantes derivados de petróleo ou não;~~
- ~~d) gás natural;~~

~~III — o industrial ou extrator dos seguintes produtos:~~

~~a) combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;~~

~~b) gases derivados de petróleo;~~

~~IV — o contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.~~

~~Parágrafo único. Poderá ser atribuída responsabilidade ao distribuidor pelo recolhimento das diferenças do imposto devido, quando retido a menos pelo industrial ou extrator, relativo às operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e gases derivados de petróleo, na forma como dispuser o regulamento.~~

~~Art. 39. A cobrança do imposto nas operações previstas nesta seção, com as mercadorias e serviços constantes do anexo IV, obedecerá às margens de lucro indicadas em regulamento.~~

~~*Art. 40. Ocorrida a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes do anexo IV desta Lei, observando-se o disposto em convênios celebrados entre os Estados.~~

~~*Art 40 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~Art. 41. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre as unidades da federação interessadas.~~

~~§ 1º. Havendo acordo interestadual, nos termos deste artigo, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação dos percentuais de margens de lucro nele determinado, sendo que, caso o percentual de lucro estabelecido, seja inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente ficará obrigado a fazer a complementação do imposto.~~

~~§ 2º. Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos do inciso anterior.~~

~~§ 3º. Quando o acordo interestadual disser respeito a mercadorias não enquadradas na substituição tributária estadual, o adquirente poderá utilizar como crédito fiscal tanto o imposto de responsabilidade direta do remetente como o retido em razão da responsabilidade por substituição, destacados na nota fiscal, tributando normalmente a operação ou operações subsequentes.~~

~~§ 4º. Quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas.~~

~~Art. 42. Será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte, na entrada neste Estado, de mercadoria ou bem, enquadrada no regime de substituição tributária, exceto se o imposto já tiver sido retido na origem, a favor deste Estado.~~

~~Parágrafo único. O regulamento poderá deixar de considerar incluído no regime de substituição tributária, qualquer das mercadorias constantes no anexo IV, ou restringir a aplicação do regime em relação a determinadas operações ou prestações.~~

~~Art. 43. Quando for celebrado entre o Tocantins e outras unidades da federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime nas operações internas.~~

SEÇÃO XIV **Do Estabelecimento**

~~Art. 44. Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, construído ou não, ainda que pertença a terceiro, onde o contribuinte exerça atividade geradora de obrigação tributária, em caráter permanente ou temporário, seja matriz, filial, sucursal, agência, fábrica, depósito fechado ou qualquer outro.~~

~~§ 1º. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:~~

~~I — produtor;~~

~~II — comercial;~~

~~III — industrial;~~

~~IV — prestacional;~~

~~V — extrator.~~

~~§ 2º. É também considerado estabelecimento o veículo, de qualquer espécie, utilizado nas operações ambulantes, se, porém, o comércio ambulante for exercido em conexão com o estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo utilizado no transporte será deste considerado um prolongamento.~~

~~§ 3º. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta Lei, o local onde houver sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.~~

~~§ 4º. Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, de geração,~~

~~inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma ou em áreas diversas do referido estabelecimento.~~

~~§ 5º. Considera-se autônomo, para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias, cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.~~

~~§ 6º. Quando o imóvel se compreender em território de mais de um município, deste Estado, considera-se o contribuinte como jurisdicionado onde estiver situada a maior área da propriedade.~~

~~§ 17º. Todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débitos de imposto, acréscimos e multas de qualquer natureza.~~

~~SEÇÃO XV~~ ~~Do Cadastro~~

~~Art. 45. Os contribuintes deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado CAD-ICMS.~~

~~§ 1º. Para os efeitos desta Lei, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte.~~

~~§ 2º. A inscrição deve ser solicitada, antes do início das atividades, na repartição fazendária estadual do Município onde estiver jurisdicionado o estabelecimento, ou onde dispuser o regulamento.~~

~~§ 3º. O contribuinte receberá um número cadastral básico, que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.~~

~~§ 4º. Todas as alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte, a paralisação temporária ou o reinício de atividades devem ser comunicadas à repartição fazendária na data da ocorrência do fato.~~

~~§ 5º. Ocorrendo o encerramento das atividades ou a transferência do domicílio tributário do estabelecimento, o contribuinte deverá solicitar a baixa da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a entrega da documentação fiscal.~~

~~§ 6º. A inscrição poderá ser suspensa ex officio, além de outras situações previstas em regulamento, quando o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria da Fazenda, e ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado.~~

~~§ 7º. A inscrição poderá ser reativada desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação.~~

~~Art. 46. O regulamento estabelecerá as normas para inscrição, alteração, paralisação temporária, baixa e suspensão ex-officio, bem como os modelos dos respectivos documentos.~~

~~Parágrafo único. O cadastro deverá conter os seguintes elementos básicos:~~

~~I — número de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;~~

~~II — número de inscrição do CGC/MF;~~

~~III — razão social;~~

~~IV — endereço completo;~~

~~V — identificação de proprietários, sócios e responsáveis;~~

~~VI — código de atividade econômica, definido pela Secretaria da Fazenda;~~

~~VII — outros definidos em ato do Secretário da Fazenda.~~

~~SEÇÃO XVI~~ ~~Dos Regimes Especiais~~

~~Art. 47. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial.~~

~~Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração e emissão de documentos fiscais.~~

~~Art. 48. Os regimes especiais serão concedidos:~~

~~I — através de celebração de acordo;~~

~~II — com base no que dispuser ato do Secretário da Fazenda, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.~~

~~§ 1º. Quando o regime especial compreender contribuinte do IPI, será encaminhado o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.~~

~~§ 2º. Fica proibido qualquer concessão ou regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.~~

~~§ 3º. O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.~~

~~§ 4º. Os acordos ou regimes especiais, envolvendo um contribuinte ou determinada categoria de contribuintes, terão os respectivos termos publicados, na íntegra, ou sendo de conveniência da administração fazendária, em forma de extratos, no Diário Oficial do Estado.~~

~~Art. 49. Incumbe à administração tributária acompanhar o correto cumprimento do acordado ou estabelecido em acordo ou regimes especiais, informando ao superior imediato a verificação de ocorrências contrárias aos interesses fazendários.~~

~~SEÇÃO XVII~~ ~~Do Parcelamento~~

~~* Art. 50. Os créditos tributários vencidos, relativos ao ICMS, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme critério fixado em regulamento.~~

~~* Art. 50 com redação determinada pela Lei nº 1.037, de 22/12/1998.~~

~~§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.~~

~~§ 2º. Aplicam-se, genericamente, aos créditos tributários, oriundos das diversas fontes, os mesmos critérios e os mesmos procedimentos utilizados para o ICMS, nas reduções de multas inclusive nos parcelamentos.~~

~~§ 3º. Tratando-se de crédito ajuizado, o parcelamento será autorizado, desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para a liquidação do débito.~~

~~§ 4º. Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.~~

~~SEÇÃO XVIII~~ ~~Dos Documentos e Livros Fiscais~~

~~Art. 51. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, emitirão os documentos fiscais exigidos, de acordo com os modelos, forma, momento e local estabelecidos nesta Lei e/ou regulamento.~~

~~§ 1º. As mercadorias ou serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou prestação.~~

~~§ 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida, ou acompanhados ou cobertos por documentos fiscais inidôneos.~~

~~§ 3º. Na hipótese de haver divergência entre a quantidade de mercadorias constatadas pela fiscalização e as descritas nos documentos fiscais:~~

- ~~I — as que excederem às quantidades indicadas são tidas como em situação irregular;~~
- ~~II — as não constatadas pelo fisco são consideradas entregues a destinatário diverso, no território tocaninense, em que se observará o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~§ 4º. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior, tratando-se de mercadorias provenientes da outra unidade da federação, quando a verificação da falta se der pela fiscalização localizada na divisa interestadual, no momento do ingresso daquelas no território tocaninense, hipótese em que a autoridade fiscal deverá limitar o crédito do imposto, na proporção das mercadorias efetivamente constatadas.~~

~~Art. 52. A criação, impressão, autenticação e utilização de documentos fiscais obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.~~

~~Parágrafo único. O regulamento poderá autorizar, em substituição à nota fiscal própria, a utilização de outros documentos fiscais, na forma que estabelecer.~~

~~Art. 53. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:~~

- ~~I — não possibilite a identificação da procedência ou do destino das mercadorias ou serviços, ou seu remetente ou prestador e o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no cadastro estadual;~~
- ~~II — especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação;~~
- ~~III — consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas suas respectivas vias;~~
- ~~IV — tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;~~
- ~~V — não corresponda a uma efetiva operação ou prestação, constituindo-se em documento fiscal gracioso;~~
- ~~VI — embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária.~~

~~§ 1º. Considera-se também inidôneo o documento fiscal que, comprovadamente, já tenha surtido os efeitos fiscais próprios, bem como os que estejam~~

~~desacompanhados de documento de controle, quando exigido pela legislação tributária e aqueles que se encontrem com prazo de validade vencido.~~

~~§ 2º. A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar de forma inequívoca que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.~~

~~Art. 54. Para o controle das operações com mercadorias ou serviços, ficam instituídos os seguintes documentos de controle:~~

- ~~I — Documento de Controle de Trânsito — DCT (Selo Fiscal) — destina-se ao controle de mercadorias em trânsito pelo Estado do Tocantins;~~
- ~~II — Documento Fiscal Controlado — DFC (Selo Fiscal) — destina-se ao controle de mercadorias, provenientes de outros Estados e destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.~~

~~Parágrafo único. As normas relativas à emissão e ao uso do selo fiscal serão dispostas em regulamento.~~

~~*Art. 55. As espécies, modelos, prazos, forma de escrituração e demais exigências referentes aos livros fiscais serão definidos em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~*Art. 55 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~Art. 56. As exigências quanto aos documentos e livros fiscais a serem utilizados no comércio ambulante, vinculado, ou não, a estabelecimento fixo, e bem assim nos armazéns gerais e demais estabelecimentos depositários de mercadorias, serão estabelecidas em regulamento.~~

SEÇÃO XIX

Das Obrigações dos Contribuintes e dos Responsáveis

~~*Art. 57. São obrigações do contribuinte e do responsável:~~

- ~~I — recolher o imposto registrado nos livros próprios, nos prazos estipulados, ainda que contribuinte substituto ou substituído;~~
- ~~II — recolher, na forma e prazo previstos em regulamento, o diferencial de alíquota;~~
- ~~III — escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos regulamentares, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;~~
- ~~IV — emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de~~

- ~~substituição tributária, concomitante ou subsequente, ainda que dispensada a escrituração;~~
- ~~V — escriturar no livro próprio e apresentar no prazo legal o inventário de mercadorias em estoque no final do exercício civil;~~
- ~~VI — encaminhar as vias dos documentos fiscais ao destino previsto em regulamento;~~
- ~~VII — comunicar ao Fisco a comercialização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;~~
- ~~VIII — emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outros equipamentos previstos na legislação;~~
- ~~IX — apresentar ao Fisco o documento referente à cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outros equipamentos previstos na legislação;~~
- ~~X — lançar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os eventos de que trata o inciso anterior;~~
- ~~XI — requerer baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado, dentro do prazo legal, entregando ao Fisco, para destruição, os documentos fiscais não utilizados;~~
- ~~XII — manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando lhes extravio ou inutilização;~~
- ~~XIII — emitir Nota Fiscal de Entrada, nos casos determinados na legislação;~~
- ~~XIV — entregar ou apresentar ao Fisco os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação;~~
- ~~XV — atender à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;~~
- ~~XVI — apresentar, nos prazos estabelecidos, os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;~~
- ~~XVII — utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando obrigatório, dentro dos prazos previstos em regulamento;~~
- ~~XVIII — retornar ao estabelecimento de origem, no prazo legal, as mercadorias ou produtos destinados a terceiros, quando pactuada a devolução;~~

~~XIX — reter o imposto devido por substituição tributária, quando exigido na legislação;~~

~~XX — estornar créditos do imposto quando exigido na legislação;~~

~~XXI — cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação.~~

**Art. 57 passou a integrar a seção XIX, do capítulo I, do título I, com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*Art. 58. É vedado ao contribuinte e ao responsável:~~

~~I — emitir documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;~~

~~II — emitir documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;~~

~~III — adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

~~IV — entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;~~

~~V — prestar ou utilizar serviços não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação do inciso anterior;~~

~~VI — entregar ou remeter mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;~~

~~VII — aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação;~~

~~VIII — utilizar livros fiscais sem prévia autorização do Fisco;~~

~~IX — confeccionar ou imprimir documentos fiscais sem observância das exigências legais;~~

~~X — prestar informações inverídicas em qualquer evento cadastral;~~

~~XI — iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;~~

~~XII — preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;~~

~~XIII — substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;~~

- ~~XIV retirar do estabelecimento livros e documentos fiscais, sem autorização do Fisco;~~
- ~~XV utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos estabelecidos na legislação;~~
- ~~XVI embarçar, de qualquer forma, o exercício da fiscalização, ou recusar-se a apresentar livros ou documentos solicitados pelo Fisco;~~
- ~~XVII utilizar de forma irregular o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;~~
- ~~XVIII violar lacre de carga, móvel ou imóvel aposto pela fiscalização;~~
- ~~XIX omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, contrariando a legislação;~~
- ~~XX utilizar, em recinto de atendimento ao público, aparelho que possibilite registro ou processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviço não integrado a Equipamento Emissor de Cupom Fiscal previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;~~
- ~~XXI desviar o trânsito, entregar ou depositar mercadorias em estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal.”~~

**Art. 58 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

SEÇÃO XX

Das Infrações e Penalidades

SUBSEÇÃO I

Das Infrações

~~*Art. 59. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 57 e 58.~~

~~§ 1º. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.~~

~~§ 2º. A responsabilidade por infração a norma do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.~~

**Art. 59 passou a integrar a subseção I, da seção XX, do capítulo I, do título I, com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

Subseção II Das Penalidades

~~*Art. 60. Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penas:~~

- ~~I — multa proporcional ao valor do imposto devido, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;~~
- ~~II — multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;~~
- ~~III — as previstas no art. 64.~~

**Art. 60 passou a integrar a subseção II, da seção XX, do capítulo I, do título I, com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*Art. 61. As infrações previstas neste artigo serão sancionadas com multa proporcional ao valor do imposto devido, na forma a seguir:~~

- ~~I — 30%, na hipótese de inadimplemento do imposto registrado nos livros próprios;~~
- ~~II — 40%, quando o inadimplemento decorrer da:~~
 - ~~a) omissão de registro de operações ou prestações, no livro próprio;~~
 - ~~b) omissão de operação ou prestação realizada por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;~~
 - ~~c) omissão de registro de operações ou prestações, nos livros próprios, por contribuintes substituídos;~~
 - ~~d) falta de retorno ao estabelecimento de origem de mercadorias destinadas a terceiros, após vencido o prazo, quando pactuada a devolução;~~
 - ~~e) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;~~
 - ~~f) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;~~
- ~~III — 50%, quando o inadimplemento resultar de:~~
 - ~~a) omissão, pelo contribuinte substituto, do registro de operações ou prestações no livro próprio,;~~
 - ~~b) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias sem documentação fiscal ou acobertadas por documentação inidônea;~~
 - ~~c) prestação ou utilização de serviços sujeitos ao imposto, na mesma situação da alínea anterior;~~

- ~~d) desvio, em trânsito, das mercadorias ou a sua entrega ou depósito a estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;~~
- ~~e) entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;~~
- ~~f) aproveitamento indevido de crédito do imposto;~~
- ~~g) omissão no estorno do crédito do imposto quando exigido pela legislação;~~
- ~~h) falta de pagamento do imposto retido por substituição tributária.~~

*~~*Art. 61 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~*

~~*Art. 62. Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir, definidas por lei como crime contra a ordem tributária:~~

- ~~I — omissão do registro de operações ou prestações em razão de fraude nos livros fiscais ou contábeis;~~
- ~~II — emissão de documento fiscal com valor inferior ao que for realmente atribuído à operação ou prestação, ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;~~
- ~~III — emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual;~~
- ~~IV — registro de operação ou prestação tributada como não tributada;~~
- ~~V — fornecimento de declaração falsa ainda que o imposto esteja sujeito à substituição tributária;~~
- ~~VI — aproveitamento culposo de crédito do imposto relativo a documento fiscal falso.~~

*~~*Art. 62 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~*

~~*Art. 63. As infrações previstas neste artigo serão punidas com multa baseada no valor da operação ou prestação ou na UFIR vigente à data da constatação da irregularidade, na forma a seguir:~~

*~~*Caput do art 63 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~*

- ~~*I — 20% do valor da operação quando a infração se motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

*~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~*

- ~~*II — 10% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:~~

- ~~a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente, observado o disposto no § 4º;~~
- ~~b) falso registro de seu inventário;~~
- ~~e) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias, não sujeitas ao pagamento do imposto, em situação fiscal irregular;~~
- ~~d) prestação ou utilização de serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação da alínea anterior;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*III — 5% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:~~

- ~~a) falta de emissão do documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;~~
- ~~b) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente, observado o disposto no § 4º;~~
- ~~e) emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;~~
- ~~d) falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto;~~
- ~~e) emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, não sujeita ao pagamento do imposto, em que se consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas respectivas vias;~~
- ~~f) movimentação de mercadoria desacompanhada de documento de controle de trânsito, considerando-se infrator o transportador;~~
- ~~g) falta de registro, quando obrigatório, das operações ou prestações a varejo no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;~~

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*h) omissão de entrega de informações ou informações divergentes das constantes no documento fiscal, não podendo ser inferior a R\$ 500,00~~

**Alínea “h” acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*IV — 1% do valor:~~

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*a) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

~~*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*b) da operação pela entrega de informações em meio magnético em condições que impossibilitem sua leitura, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

~~*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*c) da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais, sem prévia comunicação ao Fisco, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

~~*Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*d) da operação, pelo fornecimento de informação em padrão diferente do estabelecido pela legislação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;"~~

~~*Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*V 10 UFIR nas hipóteses de extravio, inutilização ou permanência de nota fiscal em local não autorizado;~~

~~*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*VI 20 UFIR por:~~

- ~~a) livro, por mês ou fração, a partir do dia em que se tornar obrigatória a manutenção ou da data da utilização irregular;~~
- ~~b) ausência dos livros fiscais ou utilização destes sem prévia autorização do Fisco;~~
- ~~c) falta de escrituração de documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributáveis;~~
- ~~d) falta de remessa das vias dos documentos fiscais ao destino previsto em regulamento;~~
- ~~e) falta de comunicação ao Fisco sobre a comercialização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal a usuário final estabelecido no Estado;~~
- ~~f) emissão de atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outro equipamento em desacordo com a legislação ou contendo informações inexatas;~~
- ~~g) falta de apresentação ao Fisco, na forma da legislação, do documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outro equipamento, ou,~~

~~ainda, ausência de sua escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;~~

~~h) — (Revogada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.)~~

~~*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000~~

~~*VII — 30 UFIR por:~~

- ~~a) preenchimento de documentos fiscais de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções;~~
- ~~b) destinação indevida das vias dos documentos fiscais;~~
- ~~c) retirada, do estabelecimento, de livros e documentos fiscais sem autorização do Fisco;~~
- ~~d) falta de escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares, por livro e exercício;~~
- ~~e) utilização de documento fiscal cujas características extrínsecas não guardem fidelidade com os requisitos estabelecidos na legislação;~~
- ~~f) falta de apresentação tempestiva, quando notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;~~

~~*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*g) equipamento Emissor de Cupom Fiscal, pela falta de comunicação ao Fisco de sua comercialização a usuário final, estabelecido neste Estado;~~

~~*Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*h) atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou em outro equipamento, emitido em desacordo com a legislação ou contendo informações inexatas;~~

~~*Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*i) falta de apresentação de documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outro equipamento, ou, ainda, ausência de sua escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;~~

~~*Alínea "i" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*VIII — 60 UFIR por:~~

- ~~a) extravio, inutilização ou permanência em local não autorizado de livro ou documento, excluídas as notas fiscais;~~
- ~~b) documento, na falta de emissão da Nota Fiscal de Entrada;~~

- ~~e) encomenda, na confecção ou impressão de documentos fiscais sem observância das exigências legais;~~
- ~~d) falta de entrega ou apresentação de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação;~~
- ~~e) informações inverídicas na inscrição, como contribuinte, ou na alteração cadastral;~~
- ~~f) descumprimento de obrigações acessórias previstas em regulamento;~~

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

- ~~*g) falta de apresentação, após notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;~~

**Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*IX—100 UFIR por:~~

- ~~a) embaraço ao exercício da fiscalização~~
- ~~b) recusa na apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo Fisco, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;~~
- ~~c) unidade, pela utilização de forma irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;~~
- ~~d) unidade, pela utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com o cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público;~~
- ~~e) unidade, pela utilização de calculadoras concomitantemente com o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;~~
- ~~f) falta de requerimento de exclusão do Cadastro de Contribuintes do Estado, no prazo fixado na legislação, ou de entrega ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais não utilizados;~~
- ~~g) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;~~
- ~~h) omissão ou prestação incorreta de informações ou apresentação de arquivos e registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;~~
- ~~i) falta de emprego, quando obrigatório, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nos prazos legais;~~

**Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*X—100 UFIR por:~~

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

- ~~a) violação do lacre de carga ou imóveis aposto pela fiscalização;~~
- ~~b) desatendimento à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;~~
- ~~*e) uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal que não imprima, na forma prevista em Regulamento, o registro das operações ou prestações de forma concomitante à captura das informações referentes a cada item;~~

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

- ~~*d) utilização de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento sem identificação do estabelecimento no cupom fiscal ou com identificação ilegível;~~

**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

- ~~*XI 1.000 UFIR na utilização, pelo contribuinte, em recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviço não integrado a Equipamento Emissor de Cupom Fiscal previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;~~

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

- ~~*XII R\$ 3.500,00 pelo extravio ou destruição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda autorizado a emitir documento fiscal ou permitir sua retirada do estabelecimento, aplicada em dobro na reincidência;~~

**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

- ~~*XIII R\$ 2.000,00:~~

- ~~a) pela utilização de forma irregular de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda;~~
- ~~b) pela violação de memória fiscal ou memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda;~~
- ~~c) pela utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização;~~
- ~~d) pela utilização de **software** ou dispositivo que permita alterar o valor das operações ou dados registrados nas memórias de uso fiscal do equipamento, alterar qualquer das características originais do equipamento ou adulterá-lo ou a seus componentes de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais, multa igualmente aplicável ao interventor;~~

- e) ~~pela falta de apuração do valor das operações e do imposto quando não for possível a leitura pelos totalizadores, por qualquer problema técnico, nos casos previstos no Regulamento;~~
- f) ~~pela remoção da memória que contém o **software** básico ou a memória fiscal, em desacordo com o previsto na legislação, por equipamento;~~
- g) ~~pela utilização de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento com conector jumper, dispositivo ou **software** capaz de inibir, anular ou reduzir qualquer operação já totalizada;~~
- h) ~~ao credenciado que realizar intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda;~~
- i) ~~ao contribuinte e ao credenciado que propiciarem o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal que não atenda às exigências da Legislação;~~

**Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*XIV — R\$ 1.000,00:~~

- a) ~~por lacre, quando este for aposto pelo Fisco ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;~~
- b) ~~pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso;~~
- e) ~~por equipamento, pela realização de qualquer procedimento relativo à intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda, realizado em desacordo com a legislação tributária;~~
- e) ~~por equipamento ou aparelho, pela sua utilização irregular, no local de atendimento ao público, para fim de controle interno do estabelecimento.~~

**Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*XV — R\$ 500,00:~~

- a) ~~quando o contribuinte não utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório;~~
- b) ~~quando da utilização, pelo contribuinte, em recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos às operações com mercadorias e prestação de serviço que não esteja integrado a um equipamento Emissor de Cupom Fiscal previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;~~

- ~~e) por equipamento ou aparelho elétrico ou eletrônico de processamento de dados, pela utilização irregular no local de atendimento ao público, para controle interno do estabelecimento;~~
- ~~d) por equipamento que utilizar **software** básico ou versão não autorizada pela COTEPE/ICMS e pela análise prévia realizada pela Secretaria da Fazenda;~~
- ~~*e) ao contribuinte que, sendo usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não possua ou não disponibilize ao Fisco o programa aplicativo necessário para obtenção da leitura da memória fiscal para o meio magnético, caso o equipamento não disponha deste recurso mediante teclado ou outro dispositivo;~~

**Inciso XV acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*XVI — no valor de R\$ 400,00:~~

- ~~a) por bobina, pelo seccionamento da bobina de papel que contenha a fita detalhe;~~
- ~~b) por mês ou fração de exercício de atividade:

 - ~~1. pela falta ou não utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou programa ou sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;~~
 - ~~2. pela inversão de bobinas de forma a impedir a gravação da fita detalhe;

 - ~~e) pela falta de comunicação ao Fisco, pelo fabricante e pelo credenciado, por equipamento, sobre a comercialização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal a usuário final estabelecido no Estado;~~
 - ~~d) pela falta de apresentação ao Fisco, na forma da legislação, do documento referente ao uso ou cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal;~~
 - ~~e) pela entrega de cupom ou assemelhado que possa confundir-se com cupom fiscal;~~
 - ~~f) por lacre, ao contribuinte que possuir ou utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem lacre, com o lacre de segurança violado ou não autorizado pelo Fisco ou cuja forma de aposição do lacre não atenda às exigências da legislação tributária;~~
 - ~~g) por equipamento, ao contribuinte que possuir ou utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda ou equipamento Emissor de~~~~~~

~~Cupom Fiscal sem a etiqueta de identificação ou com ela danificada ou adulterada;~~

- ~~h) ao contribuinte e responsável técnico dos programas aplicativos que utilizarem ou permitirem o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais;~~
- ~~i) por atestado de intervenção, ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica para simular intervenção técnica não efetivamente realizada ou deixar de emití-lo nas hipóteses previstas na legislação;~~
- ~~j) por equipamento, ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que efetuar intervenção para o qual não possua capacidade técnica nem autorização específica do Fisco estadual;~~
- ~~l) por documento, pela emissão de cupom fiscal por meio de máquinas registradoras interligadas entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento que não identifique corretamente o código e a descrição da mercadoria e/ou serviço, o valor da operação ou prestação e a respectiva situação tributária;~~
- ~~m) pelo descumprimento de qualquer das atribuições do credenciado previstas na legislação tributária;~~
- ~~n) por bobina de fita detalhe que apresentar ilegibilidade, rasura ou por não guardar as fitas detalhes ou leituras dos totalizadores durante os prazos previstos na legislação.”~~

**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente nem de pagar o imposto devido, na forma da legislação, observado o § 3º.~~

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*§ 2º. A aplicação de uma pena exclui as demais em relação ao mesmo ilícito fiscal, preferindo a maior delas, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*§ 3º. A exigência do imposto com a multa correspondente exclui a aplicação da multa formal, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V a XI.~~

**§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.*

~~*§ 4º. O disposto na alínea b do inciso II não se aplica quando a falta for constatada através do livro de registro de saídas das respectivas mercadorias, hipótese em que a multa será a prevista no inciso VIII.~~

~~*§ 4º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 5º. Caracteriza a recusa de que trata o inciso IX o desatendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, a notificação do Fisco, da qual constará prazo mínimo de quarenta e oito horas para a apresentação de livros ou documentos, arquivos e respectivos registros em meios magnéticos infringentes da legislação.~~

~~*§ 5º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 6º. Repetir-se-á, quantas vezes necessárias, a notificação referida no parágrafo precedente, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.~~

~~*§ 6º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 7º. O credenciado, ao intervir em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que contribuir para qualquer das infrações previstas na legislação perderá o credenciamento, sem prejuízo das multas aplicadas.~~

~~*§ 7º acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*§ 8º. Independentemente das penalidades previstas, o contribuinte ficará obrigado a regularizar imediatamente o uso de seu equipamento, ou adotar, em substituição a este, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor.~~

~~*§ 8º acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

~~*Art. 64. No cumprimento de acordos firmados, obrigações acessórias, ou no débito inscrito na dívida ativa, serão aplicadas, pela Secretaria da Fazenda, as seguintes penalidades a contribuintes inadimplentes:~~

- ~~I — suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado;~~
- ~~II — sujeição a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;~~
- ~~III — suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais ou regimes especiais concedidos;~~
- ~~IV — proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado.~~

~~§ 1º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas por ato fundamentado do Secretário da Fazenda.~~

~~§ 2º. Cessado o motivo da pena, será, concomitante e imediatamente, revogado o ato a que se refere o parágrafo anterior.~~

~~*Art. 64 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*Art. 65. O valor das multas proporcionais, prevista no art. 61, será reduzido em:~~

- ~~I — 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou representação;~~
- ~~II — 40%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;~~
- ~~III — 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;~~
- ~~IV — 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.~~

~~§ 1º. As reduções previstas neste artigo aplicam-se aos demais impostos previstos nesta Lei, inclusive na concessão de parcelamento do crédito tributário na forma regulamentar.~~

~~§ 2º. Não se aplicam as reduções previstas neste artigo, quando se tratar de infrações relativas a mercadorias em situação fiscal irregular encontradas:~~

- ~~a) em trânsito, ainda que conduzidas ou transportadas por comerciantes regularmente cadastrados;~~
- ~~b) em estabelecimento não cadastrado;~~
- ~~c) fora do estabelecimento do destinatário, ainda que pertencentes a contribuintes regularmente cadastrados.~~

~~§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pagamento da importância devida implica renúncia tácita de defesa ou recurso administrativo, reduzindo-se o valor da multa nos percentuais a seguir:~~

- ~~a) 50% no ato da constatação da infração;~~
- ~~b) 30% até o trigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.~~

~~*Art. 65 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~Art. 66. (Revogado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.)~~

SEÇÃO XXI

Da Restituição

~~Art. 67. A restituição do ICMS a contribuinte do imposto far-se-á conforme procedimentos previstos nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Em caso de restituição total ou parcial do ICMS indevidamente recebido, poderá o Estado deduzir do valor a ser creditado aos municípios relativamente aos 25% (vinte e cinco por cento) de participação na receita do imposto.~~

CAPÍTULO II
Do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e
Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

~~Art. 68. O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação, a qualquer título de:~~

- ~~I — propriedade ou domínio útil de bens imóveis;~~
- ~~II — direitos reais sobre imóveis;~~
- ~~III — direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;~~
- ~~IV — bens móveis, direitos, títulos e créditos.~~

~~§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.~~

~~§ 2º. Nas transmissões *causa mortis* e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.~~

~~Art. 69. O imposto também incide:~~

- ~~I — na sucessão provisória, garantindo-se o direito de restituição, caso apareça o ausente;~~
- ~~II — na partilha antecipada, prevista no art. 1.776 do Código Civil;~~
- ~~III — na renúncia, de herança ou de legado, a favor de determinada pessoa, ou quando em consequência dela uma só pessoa venha a ser beneficiada;~~
- ~~IV — no excesso de quinhão que beneficiar a um dos cônjuges na divisão do patrimônio comum, em virtude de separação judicial ou morte;~~
- ~~V — na transmissão *causa mortis* de qualquer bem em decorrência da instituição de fideicomisso.~~

~~§ 1º. O disposto nos incisos III e IV é aplicável somente se os atos neles referidos, não onerosos, corresponderem à doação.~~

~~§ 2º. O pagamento do imposto devido, na renúncia de herança ou legado, não exclui a incidência verificada na sucessão *causa mortis* a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem os bens passarem a pertencer.~~

~~Art. 70. Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, referente à transmissão não onerosa.~~

~~Art. 71. A incidência do imposto alcança:~~

- ~~I — as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados neste Estado, inclusive os direitos a eles relativos;~~
- ~~II — as doações, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento relativo a bens móveis, direitos, títulos e créditos;~~
- ~~III — as doações em que o donatário tenha domicílio neste Estado e o doador domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese em que se obedecerá ao disposto no inciso I deste artigo;~~
- ~~IV — as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no Brasil, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.~~

~~SEÇÃO II~~ ~~Da não Incidência~~

~~Art. 72. O imposto não incide:~~

- ~~I — sobre os frutos e rendimentos havidos após a abertura da sucessão;~~
- ~~II — na transmissão *causa mortis* e doação de bens imóveis em que figurarem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~

~~Parágrafo único. A não incidência prevista no inciso II deste artigo, relativamente aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais dos~~

~~trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, ocorre somente quando:~~

- ~~a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~
- ~~b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;~~
- ~~c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

SEÇÃO III **Das Isenções**

~~Art. 73. São isentos do pagamento do imposto:~~

- ~~I — o nu proprietário, na extinção do usufruto, quando for o seu instituidor;~~
- ~~II — o herdeiro, legatário ou donatário, na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;~~
- ~~III — o testamentário, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;~~
- ~~IV — o beneficiário de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração e honorário profissional não recebidos em vida pelo *de cujus*;~~
- ~~V — o herdeiro, legatário ou donatário que houver sido aquinhoado por um bem imóvel destinado à moradia própria ou de sua família, desde que o beneficiário não possua outro imóvel residencial e a doação, legação ou participação na herança se limite a este bem;~~
- ~~VI — o herdeiro, legatário ou donatário, quando o valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados for igual ou inferior a 1.000 (mil) unidades fiscais de referência — UFIR;~~
- ~~VII — o donatário de terras rurais doadas pelo poder público, com área de até 100 (cem) hectares, para lavradores sem terra, comprovadamente pobres.~~

SEÇÃO IV **Da Base de Cálculo**

~~Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou direitos, ou o valor dos bens móveis, dos títulos ou créditos transmitidos ou doados, apurado, se for o caso, mediante avaliação procedida pela Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 1º. Nas transmissões de direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo corresponderá ao rendimento~~

~~presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 5 (cinco) anos, ainda que tenha o caráter vitalício.~~

~~§ 2º. Nas transmissões não onerosas de bens imóveis, com reserva ao transmitente de direitos reais, a base de cálculo será o valor de avaliação, excluída a parcela referente ao direito real, calculado conforme o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 75. Nas transmissões *causa mortis*, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo do imposto até o dia do vencimento do prazo para o seu pagamento.~~

SEÇÃO V **Da Alíquota**

~~Art. 76. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).~~

~~Parágrafo único. A alíquota do imposto, nos feitos judiciais relativamente às transmissões *causa mortis*, é a da lei ou resolução em vigor ao tempo da abertura da sucessão.~~

SEÇÃO VI **Dos Prazos**

~~Art. 77. O imposto será pago:~~

~~I — tratando-se de transmissão decorrente de doação:~~

- ~~a) na hipótese de instrumento lavrado no Tocantins, antes da respectiva lavratura;~~
- ~~b) na hipótese de instrumento lavrado fora do Tocantins, antes da transcrição;~~
- ~~c) tratando-se de transmissão de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos à transcrição, no prazo de até 10 dias, contado da tradição;~~

~~II — tratando-se de transmissão *causa mortis* no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data da abertura da sucessão;~~

~~III — tratando-se de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do falecimento;~~

~~IV — tratando-se de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de seu trânsito em julgado e antes da transcrição.~~

~~§ 1º. Quando a transmissão de bem imóvel se der por instrumento público, no documento respectivo devem constar os dados relativos ao pagamento do imposto, com o número e a data do documento de arrecadação, da guia de informação, valor venal avaliado pela Secretaria da Fazenda, o órgão recebedor do imposto e o respectivo valor~~

~~pago, bem como a transcrição da certidão de quitação para com a Fazenda Pública Estadual.~~

~~§ 2º. As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e de quitação relativa aos bens partilhados de todos os tributos estaduais.~~

~~SEÇÃO VII~~ ~~Do Contribuinte~~

~~Art. 78. Contribuinte do imposto é:~~

- ~~I — nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário;~~
- ~~II — nas doações, o donatário;~~
- ~~III — nas cessões, o cessionário.~~

~~*Art. 79. O IPVA tem as seguintes alíquotas:~~

~~*I — 1%:~~

- ~~a) para veículos terrestres utilizados no transporte coletivo de passageiros e ou de cargas, excetuadas as camionetas tipo **pick-up** e os furgões;~~
- ~~b) para veículos aéreos;~~
- ~~e) para veículos aquaviários;~~

~~*II — 2%:~~

- ~~a) para os veículos automóveis de passageiros, as camionetas tipo **pick-up** e os furgões, equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE);~~
- ~~b) para as motocicletas, incluídos os ciclomotores equipados com motor de até 180 cm³ de cilindrada;~~
- ~~e) para os demais veículos automotores não relacionados neste artigo;~~

~~*III — 3%:~~

- ~~a) para os veículos automóveis de passageiros, camionetas tipo **pick-up** e furgões equipados com motor de potência bruta superior a 100 HP (SAE);~~
- ~~b) para as motocicletas, incluídos os ciclomotores equipados com motor de cilindrada superior a 180 cm³;~~

~~IV — qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado na forma desta Lei;~~

~~V — o testamenteiro ou inventariante.~~

~~*Art 79 e os incisos I, II, e III com redação determinada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.~~

SEÇÃO VIII **Das Penalidades**

~~Art. 80. As infrações relacionadas com o imposto de que trata este capítulo serão punidas com as seguintes multas:~~

~~I — 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando:~~

~~a) não pago no prazo legal;~~

~~b) total ou parcialmente omitido, em consequência da ocultação de frutos pendentes, benfeitorias ou de outros bens transmitidos ou doados, juntamente ou não com a propriedade;~~

~~II — 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência — UFIR, quando se tratar de obrigação acessória não observada, inclusive aquela cujo cumprimento seja de responsabilidade de funcionários do fisco ou de serventuários da justiça.~~

SEÇÃO IX **Da Restituição**

~~Art. 81. O imposto será restituído:~~

~~I — quando o ato ou contrato, por força do qual se pagou o imposto, não se realizar ou for anulado por decisão judicial;~~

~~II — quando a sucessão provisória cessar pelo aparecimento do ausente, na conformidade do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 82. O prazo para apresentação do pedido de restituição, previsto no artigo anterior, que é de 5 (cinco) anos, é contado:~~

~~I — da data do pagamento do imposto nos casos em que a restituição não seja conseqüente de decisão judicial;~~

~~II — da data em que tiver passado em julgado a sentença:~~

~~a) anulatória do ato;~~

~~b) ordenatória do desconto ou abatimento;~~

~~e) anulatória da liquidação;~~

~~d) que fizer cessar a sucessão provisória, pelo comparecimento do ausente.~~

~~Art. 83. Além do documento de pagamento do imposto, os pedidos de restituição deverão ser acompanhados:~~

- ~~I — de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, lavrada pelo serventário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura, bem como de certidão negativa de transcrição, passada pelo oficial de registro de imóveis da situação dos bens;~~
- ~~II — de certidão da decisão transitada em julgado, quando anulada a escritura, bem como de certidão da sentença dos atos previstos no inciso II do artigo anterior;~~
- ~~III — de traslados de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.~~

~~CAPÍTULO III~~ ~~Do Imposto sobre a Propriedade de~~ ~~Veículos Automotores - IPVA~~

~~SEÇÃO I~~ ~~Do Fato Gerador~~

~~*Art. 84. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículo automotor aéreo, aquaviário ou terrestre.~~

~~*Caput do art 84 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~Parágrafo único. Ocorre o fato gerador do imposto:~~

- ~~a) na data da aquisição, pelo usuário final, em relação a veículo nacional novo, ou em relação a veículo usado adquirido de pessoa beneficiária de isenção ou contemplada com alguma hipótese de não incidência do imposto;~~
- ~~b) na data do desembaraço aduaneiro de veículo importado, novo ou usado;~~
- ~~c) no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação aos veículos adquiridos ou desembaraçados nos exercícios anteriores;~~
- ~~d) no momento em que o veículo retornar à posse de seu proprietário, quando injustamente subtraído, em exercícios anteriores.~~

~~*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~SEÇÃO II~~ ~~Da não Incidência~~

~~*Art. 85. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente a:~~

~~*Caput do art 85 com redação determinada pela Lei nº 1121 de 18/01/2000.~~

~~*I — pessoa jurídica de direito público interno;~~

~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*II — instituição de educação ou de assistência social;~~

~~*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*III — partido político, inclusive suas fundações;~~

~~*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*IV — templo de qualquer culto;~~

~~*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*V — entidade sindical de trabalhadores.~~

~~*Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 1º. A não incidência, prevista no inciso I, é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.~~

~~*§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 2º. A não incidência, de que tratam os incisos III a V, compreende somente os veículos vinculados e indispensáveis às finalidades essenciais das entidades, observados os seguintes requisitos:~~

- ~~a) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~
- ~~b) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

~~*§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 3º. O IPVA não incide, também, quando a posse do veículo tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que haja, à época do fato:~~

- ~~a) registro de ocorrência policial e comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, DETRAN;~~
- ~~b) comunicação do fato à Diretoria da Receita Estadual, acompanhada dos documentos a que se refere a alínea anterior.~~

~~*§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao período em que o veículo esteve na posse de seu proprietário:~~

- ~~a) anterior à subtração injusta do veículo;~~
- ~~b) posterior à sua recuperação.~~

~~*§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~*§ 5º. A não incidência, de que tratam os incisos II a V e o § 3º, será previamente reconhecida pela administração tributária por ato do Diretor da Receita.~~

~~*§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

SEÇÃO III **Das Isenções**

~~Art. 86. É isenta do IPVA a propriedade de veículos:~~

~~I — destinados a utilização exclusiva em serviços agrícolas;~~

~~II — fabricados para servirem como ambulâncias;~~

~~*III — utilizados como automóveis de aluguel (táxi), dotados ou não de taxímetro, limitada a um veículo por proprietário ou arrendatário em se tratando de arrendamento mercantil;~~

~~*inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~IV — utilizados no transporte público urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma região metropolitana, pertencentes a empresas detentoras de permissão para esse serviço;~~

~~V — com 15 (quinze) anos ou mais de uso;~~

~~VI — fabricados especialmente para uso de deficientes físicos ou para tal finalidade adaptados;~~

~~VII — pertencentes a empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital, bem como a fundações instituídas e mantidas pelo poder público.~~

~~*§ 1º. As isenções, de que tratam os incisos III, VI e VII, serão previamente reconhecidas pela administração tributária por ato do Diretor da Receita.~~

~~*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~§ 2º. A isenção prevista no inciso VI somente perdurará enquanto o veículo pertencer ao deficiente físico e se aplica a um único veículo por beneficiário.~~

SEÇÃO IV **Da Base de Cálculo**

~~*Art. 87. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, aferido mediante pesquisa no mercado de veículos.~~

~~*Caput do art. 87 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

~~§ 1º. Na hipótese de aquisição de veículo, novo ou usado, importado do exterior, para uso do importador, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.~~

~~§ 2º. É facultado ao Poder Executivo, através de ato do Secretário da Fazenda, expedir tabela indicando valores de mercado de veículos automotores usados, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, considerando os preços médios aferidos por publicações especializadas, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o peso, o número de eixos, a potência e cilindrada do motor, o tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo e, se for o caso, eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.~~

~~§ 3º. No uso da faculdade prevista no parágrafo anterior, o Secretário da Fazenda poderá celebrar protocolo específico sobre os valores de mercado de veículos, para fins de cobrança do IPVA no exercício seguinte, com as demais unidades federadas.~~

~~§ 4º. O valor do IPVA a pagar, relativo a veículo novo, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição, indicado na nota fiscal.~~

~~*§ 5º. Relativamente à aquisição de veículo novo ou de usado de pessoa beneficiária de isenção ou de alguma hipótese de não incidência do imposto, a base de cálculo será proporcional ao período de tempo restante do ano civil.~~

~~*§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

SEÇÃO V

Das Alíquotas

~~Art. 88. As alíquotas do IPVA são:~~

~~I — 1% (um por cento):~~

- ~~a) para veículos terrestres utilizados no transporte de passageiros (coletivos) e/ou de cargas executadas as camionetas “pick ups” e “furgões”;~~
- ~~b) para veículos aéreos;~~
- ~~c) para veículos aquaviários;~~

~~II — 2% (dois por cento):~~

- ~~a) para os veículos camionetas “pick up” e furgões equipados com cabine simples;~~
- ~~b) para os veículos automóveis de passageiros equipados com motor de até 100 (cv) hp de potência bruta (SEAE);~~

~~e) para as motocicletas incluídos os ciclomotores equipados com motor de até 180 cm³ de cilindrada;~~

~~d) para os demais veículos automotores não relacionados neste artigo;~~

~~III— 3% (três por cento):~~

~~a) para veículos camionetas “pick up” e furgões equipados com cabine dupla;~~

~~b) para os veículos automóveis de passageiros equipados com motor acima de 100 hp de potência bruta;~~

~~c) para as motocicletas incluídos os ciclomotores equipados com motor de cilindrada superior a 180 cm³.~~

SEÇÃO VI

Do Contribuinte

~~Art. 89. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor.~~

~~Art. 90. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido pelo contribuinte:~~

~~I— o adquirente ou remetente de veículo automotor, quanto ao imposto não pago quando da ocorrência de fatos geradores de exercícios anteriores;~~

~~II— o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;~~

~~III— a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.~~

SEÇÃO VII

Do Local, Prazo e Formas de Pagamento

~~Art. 91. O local, o prazo e as formas de pagamento do IPVA serão fixados por ato do Secretário da Fazenda, que deverá prever a atualização monetária do imposto devido, desde a ocorrência do fato gerador até a data de seu efetivo pagamento.~~

~~Art. 92. O comprovante de pagamento do IPVA fica vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro e averbação no órgão de trânsito competente, vedada a cobrança mais de uma vez, relativamente a imposto de um mesmo exercício.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de transferência de veículos de outras unidades da federação, quando do registro ou averbação de documento no órgão de trânsito local.~~

SEÇÃO VIII

Da Penalidade

~~Art. 93. O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPVA devido, dentro do prazo previsto em ato do Secretário da Fazenda, incorrerá na multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.~~

SEÇÃO IX

Da Participação

~~Art. 94. Do produto da arrecadação do IPVA, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do município em cujo território esteja registrado, matriculado ou licenciado o veículo em relação ao qual tiver sido pago o imposto.~~

~~Parágrafo único. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, por ocasião do pagamento do imposto.~~

SEÇÃO X

Das Disposições Finais

~~Art. 95. Ocorrendo restituição, parcial ou total do IPVA pago indevidamente, poderá o Estado deduzir do valor a ser creditado ao município a quantia restituída e que já lhe tenha sido creditada anteriormente.~~

~~Art. 96. A Secretaria da Fazenda poderá celebrar protocolo com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN TO, dispondo sobre a fiscalização e arrecadação do IPVA.~~

CAPÍTULO IV

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa Judiciária – TXJ

Subseção I

Do Fato Gerador

~~Art. 97. A Taxa Judiciária – TXJ – tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual, a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da tabela anexo I.~~

Subseção II

Da Base de Cálculo

~~Art. 98. A base de cálculo da Taxa Judiciária – TXJ, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.~~

~~*§ 1º. O valor da taxa judiciária – TXJ resultará da aplicação, sobre a base de cálculo mencionada no **caput**, das seguintes alíquotas:~~

~~I — 1% (um por cento) em causas de até 23.000 (vinte e três mil) UFIR;~~

~~II — 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do que exceder a 23.000 (vinte e três mil) UFIR até 117.000 (cento e dezessete mil) UFIR;~~

~~III — 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o que exceder a 117.000 (cento e dezessete mil) UFIR.~~

~~*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.122, de 1º/02/2000.~~

~~§ 2º. Havendo alteração, para menor, do valor da causa, após a apresentação da petição inicial, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição do excedente da taxa efetivamente paga.~~

~~§ 3º. A importância mínima da taxa judiciária – TXJ – devida será:~~

~~a) de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, nas causas de valor inestimável e de separação judicial ou de divórcio, quando inexisterem bens ou estes forem de valor inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais de Referência UFIR;~~

~~b) de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, nos demais feitos, incluídos os inventários negativos.~~

~~§ 4º. A importância máxima de cobrança da Taxa Judiciária – TXJ, fica limitada ao valor correspondente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.~~

~~Art. 99. O valor da Taxa Judiciária – TXJ, excetuadas as hipóteses do artigo anterior, será o resultado da conversão da quantidade de UFIR constante do anexo I, multiplicado pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à data da ocorrência do fato gerador.~~

Subseção III Das Isenções

~~Art. 100. São isentos da Taxa Judiciária – TXJ:~~

~~I — os conflitos de jurisdição;~~

~~II — os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentários;~~

- ~~III — as habilitações de herdeiros para haverem herança ou legado;~~
- ~~IV — os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;~~
- ~~V — os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;~~
- ~~VI — as justificações para a habilitação de casamento civil;~~
- ~~VII — os processos de desapropriação;~~
- ~~VIII — as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;~~
- ~~IX — as liquidações de sentenças;~~
- ~~X — as ações populares, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção;~~
- ~~XI — os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária gratuita;~~
- ~~XII — os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;~~
- ~~XIII — os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartório e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;~~
- ~~XIV — as entidades filantrópicas;~~
- ~~XV — os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres.~~

Subseção IV **Do Contribuinte**

~~Art. 101. O contribuinte da Taxa Judiciária — TXJ — é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços previstos na tabela anexo I.~~

Subseção V **Dos Prazos e Formas de Pagamento**

~~Art. 102. O pagamento da taxa judiciária, devida nas causas que se processarem em juízo, poderá ser efetuado em até duas parcelas, a primeira delas no momento do ajuizamento da ação e a segunda, na conclusão dos autos para prolação da sentença, definitiva ou interlocutória, que ponha fim a causa em primeira instância.~~

~~Parágrafo único. Havendo modificação, para maior, do montante da taxa recolhida, decorrente de alteração do valor da causa, o pagamento da diferença deverá ser efetuado dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da alteração.~~

~~SEÇÃO II~~ ~~Da Taxa de Serviços Estaduais – TSE~~

~~Subseção I~~ ~~Do Fato Gerador~~

~~Art. 103. Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Serviços Estaduais – TSE – são os especificados na tabela anexo II, devendo a mesma ser cobrada de acordo com os valores atribuídos às respectivas incidências.~~

~~Subseção II~~ ~~Das Isenções~~

~~Art. 104. São isentos da Taxa de Serviços Estaduais – TSE:~~

- ~~I — os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;~~
- ~~II — os atos e papéis que se relacionarem com instalação de caixas escolares;~~
- ~~III — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;~~
- ~~IV — os atos judiciais de qualquer natureza;~~
- ~~V — os atos praticados para fins eleitorais e militares;~~
- ~~VI — os atos praticados em favor de entidades filantrópicas;~~
- ~~VII — todo e qualquer ato ou documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado;~~
- ~~VIII — os atos e documentos relacionados com pessoas reconhecidamente pobres;~~
- ~~*IX — as certidões negativas de tributos, para fins de posse no serviço público estadual.~~

** Inciso IX acrescentado pela Lei nº 1.149, de 25 de abril de 2000.*

~~Subseção III~~ ~~Do Contribuinte~~

~~Art. 105. Contribuinte da Taxa de Serviços Estaduais – TSE — é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia, especificados na tabela anexo II.~~

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria – CME

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

~~Art. 106. A Contribuição de Melhoria – CME – tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorram benefícios a proprietários ou detentores de domínio útil de imóveis.~~

~~Parágrafo único. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Estado, para fazer face ao custo de obras públicas mencionadas neste artigo.~~

SEÇÃO II

Do Rateio

~~Art. 107. Para fixação de contribuição de melhoria devida, adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através do rateio, proporcional, do seu custo total ou parcial, em relação às áreas de influência.~~

~~§ 1º. Quando a obra representar melhoramentos a mais de um setor ou município, a administração tributária estabelecerá quais são eles e os discriminará no edital, na forma indicada na alínea “a” do inciso I do art. 110.~~

~~§ 2º. O rateio de que trata este artigo será feito com base no valor de avaliação de cada um dos imóveis integrantes das áreas beneficiadas e discriminadas no edital.~~

~~§ 3º. O valor total a ser arrecadado, a título de contribuição de melhoria, em hipótese alguma poderá ser superior ao custo da obra de que trata a alínea “d” do inciso I do art. 110.~~

SEÇÃO III

Do Lançamento

~~Art. 108. Iniciada a construção da obra ou executada esta na sua totalidade, a Secretaria da Fazenda procederá ao lançamento da contribuição de melhoria, notificando os contribuintes, do local, da forma e do prazo de pagamento do tributo e, ainda, da possibilidade de parcelamento, se for o caso.~~

~~§ 1º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, pelos índices oficiais, à época do lançamento.~~

~~§ 2º. O valor do tributo no lançamento referente a cada um dos contribuintes será determinado pela aplicação de multiplicador único sobre o valor de avaliação de cada um dos imóveis.~~

~~§ 3º. O multiplicador único, mencionado no parágrafo anterior, corresponderá à porcentagem que representa o custo total ou parcial da obra, a ser coberto pela~~

~~contribuição de melhoria em relação ao somatório das avaliações verificadas de todos os imóveis.~~

SEÇÃO IV

Do Contribuinte

~~Art. 109. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis situados nas áreas discriminadas no edital de que trata o art. 110.~~

~~Parágrafo único. A responsabilidade do proprietário pelo pagamento da contribuição de melhoria transfere-se para os adquirentes ou sucessores, a qualquer título.~~

SEÇÃO V

Dos Critérios para Cobrança

~~Art. 110. Para a cobrança da contribuição de melhoria é indispensável, antes do início da execução da obra, a adoção das seguintes providências:~~

- ~~I — publicação de edital com os seguintes elementos;~~
 - ~~a) delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;~~
 - ~~b) memorial descritivo do projeto;~~
 - ~~c) orçamento do custo da obra;~~
 - ~~d) determinação da parcela do custo da obra a ser coberto pela contribuição de melhoria;~~
- ~~II — aguardar-se-á a fluência do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos de que trata o inciso anterior e a solução definitiva das impugnações interpostas.~~

SEÇÃO VI

Da Impugnação e do Recurso

~~Art. 111. O requerimento de impugnação, instruído com elementos de prova, se for o caso, será dirigido ao Secretário da Fazenda e encaminhado diretamente através do órgão executor da obra.~~

~~Parágrafo único. O órgão executor da obra emitirá parecer técnico sobre os elementos impugnados e encaminhará o processo para julgamento à autoridade indicada~~

~~neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do requerimento impugnatório.~~

~~Art. 112. Compete ao Secretário da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, julgar o requerimento de impugnação.~~

~~Art. 113. Da decisão denegatória da impugnação caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência daquela decisão ao impugnante.~~

~~Art. 114. Se o requerimento de impugnação for deferido, a autoridade competente determinará ao órgão executor da obra a retificação do elemento ou dos elementos impugnados.~~

~~§ 1º. Da retificação de que trata este artigo será expedido edital, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequente à data do despacho conclusivo, não se contando, todavia, em virtude desta publicação, novo prazo para o oferecimento de impugnação por parte de qualquer interessado.~~

~~§ 2º. No caso de indeferimento pelo Chefe do Poder Executivo, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, recorrer ao judiciário.~~

~~Art. 115. As impugnações e os recursos contra lançamentos relativos à contribuição de melhoria, ainda que versarem apenas sobre as avaliações realizadas, serão processados, no que couber, de acordo com as normas procedimentais tributárias.~~

SEÇÃO VII

Das Penalidades

~~Art. 116. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do tributo devido.~~

TÍTULO II

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Do Controle e Fiscalização

~~Art. 117. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.~~

~~§ 1º. Os agentes do fisco incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através do documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 2º. A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.~~

~~§ 3º. Constitui embaraço à fiscalização a não parada obrigatória em postos de fiscalização, fixos ou móveis, da Secretaria da Fazenda de:~~

~~I — veículos de carga em qualquer caso;~~

~~II — quaisquer outros veículos quando transportando mercadorias.~~

~~Art. 118. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios, sujeitos ao ICMS, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.~~

~~§ 1º. Ao agente do fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.~~

~~§ 2º. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa, a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.~~

~~Art. 119. A Secretaria da Fazenda e seus agentes do fisco terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública.~~

~~Art. 120. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.~~

~~Art. 121. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando se verificar:~~

~~I — suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;~~

- ~~II — a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como possuir bens do ativo permanente não contabilizado;~~
- ~~III — diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal, que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal, salvo prova em contrário;~~
- ~~IV — a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;~~
- ~~V — a existência de valores, apurados mediante leitura, registrados em equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF — ou de outra espécie, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular.~~

~~Art. 122. A fim de resguardar a correta execução desta Lei, a Diretoria da Receita poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, na forma disposta em regulamento, a ser disciplinada em sistema individual de controle, o pagamento exigido a cada operação do tributo correspondente, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto.~~

~~*Art. 123. Antes de qualquer procedimento fiscal os contribuintes e demais pessoas sujeitas a obrigação tributária poderão procurar o Fisco para, espontaneamente:~~

- ~~I — sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, isentos de penalidade, desde que não se refiram à falta do pagamento do imposto;~~
- ~~II — pagar, fora do prazo legal, o imposto devido, acrescido de multa simplesmente moratória, equivalente a 10%.~~

~~§ 1º. A multa prevista no inciso II será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.~~

~~§ 2º. As disposições do **caput** só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais quando:~~

- ~~a) houver possibilidade de reconstituição ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias;~~
- ~~b) a inutilização ou o extravio referir-se a documentos fiscais comprovadamente registrados em livro próprio.~~

~~§ 3º. Quando a inutilização ou o extravio referir-se a documento fiscal ainda não utilizado será imprescindível a declaração de inidoneidade do documento expedida pelo Diretor da Receita.~~

~~§ 4º. Ao imposto pago na forma prevista neste artigo, atualizado monetariamente, acrescer-se-ão juros de mora, conforme estabelecido nesta Lei.~~

~~§ 5º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que trata este artigo.~~

~~*Art 123 com redação determinada pela Lei nº 1.121, de 18/01/2000.~~

CAPÍTULO II

Da Atualização Monetária dos Créditos Tributários e dos Juros de Mora

SEÇÃO I

Da Atualização Monetária

~~Art. 124. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito, na forma da lei, do seu montante integral.~~

~~§ 1º. Aplicar-se-á a Unidade Fiscal de Referência UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União.~~

~~§ 2º. A atualização monetária será o resultado da divisão do crédito tributário pelo valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, do dia do vencimento, multiplicado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR do dia do efetivo pagamento.~~

~~§ 3º. Na impossibilidade de adoção dos critérios acima para o cálculo da atualização monetária, adotar-se-á, para esse fim, o estabelecido pela União na cobrança dos impostos federais.~~

~~§ 4º. Serão igualmente atualizados monetariamente os valores restituídos ao contribuinte, observada a legislação específica.~~

~~§ 5º. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador adotar-se-á o disposto no § 3º do art. 125.~~

~~§ 6º. Quando o pagamento da correção monetária for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do mês em que ocorreu aquele pagamento.~~

~~§ 7º. Nos casos de parcelamento, a atualização monetária será calculada até o mês de elaboração do respectivo termo de acordo e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.~~

~~§ 8º. Não haverá atualização monetária sobre o valor discutido, quando houver depósito em dinheiro, para efeito de liberação de mercadorias ou de quaisquer bens móveis apreendidos.~~

SEÇÃO II
Dos Juros de Mora

~~Art. 125. Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigidos.~~

~~§ 1º. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.~~

~~§ 2º. No caso de parcelamento, até a data do pagamento da primeira parcela, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento das sucessivas parcelas.~~

~~§ 3º. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, esta será o primeiro dia do mês:~~

- ~~I — de julho, quando o período objeto da verificação coincidir com o ano civil;~~
- ~~II — central do período, se o número de meses for ímpar, ou do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.~~

TÍTULO III
Dos Procedimentos
Administrativo-Tributários

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

~~Art. 126. Os procedimentos administrativo-tributários instituídos por esta Lei são:~~

- ~~I — de constituição de crédito tributário;~~
- ~~II — especiais, relativos à:~~
 - ~~a) restituição do indébito tributário;~~
 - ~~b) consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas à aplicação da legislação tributária.~~

~~Art. 127. O procedimento administrativo tributário forma-se na repartição fazendária da circunscrição local ou regional do autuado ou do interessado, mediante autuação de documentos necessários à instrução ou apuração de liquidez e certeza de crédito tributário regularmente pago e de outros documentos, conforme estabelecer a legislação tributária.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de apreensão de mercadorias, o procedimento administrativo tributário será formado na repartição fazendária do lugar da ocorrência dos fatos que deram origem à ação fiscal.~~

~~Art. 128. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo tributário as normas da legislação processual civil.~~

~~Art. 129. O procedimento administrativo tributário é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie.~~

~~Parágrafo único. O impugnante ou recorrente, em procedimento de constituição de crédito tributário, poderá depositar a totalidade ou parte do valor atualizado em litígio, nos termos da legislação vigente, para elidir a incidência da atualização monetária.~~

SEÇÃO II

Das Infrações e Responsabilidades

~~Art. 130. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância à norma contida na legislação tributária.~~

~~§ 1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou dela se beneficiaram.~~

~~§ 2º. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.~~

~~Art. 131. O pagamento de multa não elide a ação penal cabível nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, na forma da legislação infringida, quando for o caso.~~

~~Art. 132. A autoridade administrativa que tiver conhecimento de fato que configure crime de sonegação fiscal, sob pena de responsabilidade, tomará as providências cabíveis para que se inicie a competente ação penal.~~

~~Art. 133. O agente do fisco que, no exercício de suas funções, tomar conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o respectivo documento de formalização do crédito tributário, sem prejuízo de outras cominações legais, será pecuniariamente responsabilizado pelas perdas resultantes causadas à Fazenda Pública Estadual.~~

~~Art. 134. O funcionário ou servidor que negligenciar o cumprimento dos prazos processuais, deixar de dar andamento em procedimentos administrativo tributários ou determinar sejam arquivados injustificadamente, sem prejuízo da ação penal, será administrativamente responsabilizado.~~

~~§ 1º. Nas situações previstas neste artigo:~~

~~I — a falta ou omissão deverá ser comunicada, pelo primeiro que a constatar, à chefia imediatamente superior que se obrigará a levar o fato ao conhecimento do Secretário da Fazenda, via Diretor da Receita;~~

~~II — ao responsável ou responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada pena de multa de valor igual à metade do exigível no respectivo processo, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento total do tributo e acréscimos legais, quando for o caso.~~

~~§ 2º. Estará isento de culpa e da responsabilidade, a que se refere este artigo, o funcionário ou servidor que:~~

~~I — deixar de diligenciar no sentido de que o tributo devido seja recolhido, em razão de ordem superior devidamente comprovada;~~

~~II — deixar de apurar a infração ou irregularidade diante da negativa de exibição de livros e documentos fiscais, comprovada pela lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.~~

~~§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, a responsabilidade pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual transfere-se à autoridade que houver expedido a ordem.~~

~~Art. 135. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.~~

~~Art. 136. Todos os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública.~~

~~SEÇÃO III~~ ~~Das Partes e da Capacidade Processual~~

~~Art. 137. Todo contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no procedimento administrativo tributário, podendo fazer-se representar por advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, o contribuinte ou seu representante, poderão se fazer acompanhar de assistente, para prestar esclarecimento de ordem técnica, contábil ou administrativa.~~

~~Art. 138. Verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação do sujeito passivo, a instância administrativa concederá prazo não inferior a 15 (quinze) dias para ser sanado o defeito, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem conseqüentes.~~

~~Parágrafo único. Poderá o advogado intervir no processo sem mandato, para praticar atos reputados urgentes, obrigando-se à sua apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de preclusão, de nulidade nos atos não ratificados e dos que lhes forem conseqüentes.~~

*** SEÇÃO IV**
Das Intimações e Notificações

** Seção IV com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~* Art. 139. A intimação e a notificação far-se-ão por:~~

** Caput do art 139 com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~* I — a intimação:~~

- ~~* a) ciência direta ao contribuinte, ou ao seu representante, comprovada com a sua assinatura no documento apresentado;~~
- ~~* b) via postal, mediante “Aviso de Recepção — AR”, comprovado pela assinatura do intimado, seu representante, ou por quem o fizer em seu nome, quando não for possível a intimação por via direta;~~
- ~~* c) edital, quando o contribuinte, ou seu representante não for localizado no endereço declarado;~~

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

Obs: anteriores incisos I a III renumerados para alíneas “a” a “c” do inciso I.

~~* II — a notificação:~~

- ~~* a) via postal ou telegráfica;~~
- ~~* b) quaisquer meios eletrônicos, como dispuser ato do Secretário da Fazenda;~~
- ~~* c) ciência direta ao contribuinte, ou ao seu representante legal;~~
- ~~* d) edital, quando o contribuinte ou seu representante não forem localizados;~~
- ~~* e) publicação, no Diário Oficial do Estado, do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais.~~

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~* § 1º. A intimação por edital far-se-á por publicação no Diário Oficial do Estado, facultando-se, nas cidades do interior, a sua publicação em jornal da localidade, ou na sua falta, por afixação em local acessível ao público, no prédio onde funcionar o órgão intimador.~~

~~* § 2º. Considera-se feita a intimação por:~~

- ~~a) — ciência direta, na data do respectivo ciente;~~

~~b) via postal, na data do recebimento constante no “Aviso de Recepção—AR”, ou quando esta for omissa ou ilegível, 5 (cinco) dias após a data da expedição na agência postal de origem;~~

~~e) edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação.~~

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999, anteriores incisos I a III do § 2º transformado em alíneas.*

~~* § 3º. Considera-se feita a notificação por:~~

~~* a) via postal, 5 (cinco) dias após a data da expedição da carta ou telegrama na agência postal de origem, constante do comprovante;~~

~~* b) meios eletrônicos, como dispuser ato do Secretário da Fazenda;~~

~~* c) edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação;~~

~~* d) publicação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, 5 (cinco) dias após circulação do Diário Oficial do Estado.~~

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~* § 4º. A autoridade administrativa decidirá sobre o modo pelo qual será realizada a notificação prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.~~

** § 4º acrescentado pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~Art. 140. Não se intimará o sujeito passivo de decisão que lhe seja inteiramente favorável dos atos da autoridade revisora, salvo quando determinar a remessa do processo às instâncias administrativas.~~

SEÇÃO V

Dos Prazos

~~Art. 141. Os prazos procedimentais são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.~~

~~Parágrafo único. Os prazos procedimentais só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.~~

~~Art. 142. A parte pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.~~

~~Art. 143. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à prática do ato respectivo.~~

~~Art. 144. A inobservância dos prazos destinados à instrução, tramitação, movimentação e julgamento dos procedimentos, responsabilizará disciplinarmente o funcionário responsável mas não invalidará o lançamento.~~

~~Art. 145. Os atos procedimentais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízos de outros especialmente previstos:~~

~~I — 3 (três) dias, para:~~

- ~~a) a entrega, pelo autor, do documento de formalização do crédito tributário ou de formalização da apreensão de mercadorias em situação irregular, à repartição fiscal onde deva ser preparado ou instruído o processo;~~
- ~~b) que o órgão preparador proceda às intimações necessárias, abra vistas ao autuante, expeça despachos, certidões e termos, inclusive o de revelia, com o respectivo demonstrativo de atualização do crédito tributário reclamado;~~

~~II — 8 (oito) dias, para o autuante ou quem for designado, manifestar-se sobre impugnações, recursos ou pedidos de restituição de indébito tributário ou cumprir diligências;~~

~~III — 10 (dez) dias, para:~~

- ~~a) o Delegado Regional da Receita proferir decisão em primeira instância, nos procedimentos de consulta;~~
- ~~b) o consulente interpor recurso voluntário, nos procedimentos de consulta;~~
- ~~c) a Representação Fazendária manifestar-se pela confirmação ou reforma nas decisões recorridas ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais ou propor pedido de diligências;~~

~~IV — 15 (quinze) dias, para:~~

- ~~a) a Representação Fazendária, junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, interpor recurso especial à terceira instância;~~
- ~~b) que o sujeito passivo se manifeste nos casos de recursos de ofício em que a Representação Fazendária ou o Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais se pronunciar favoravelmente à reforma da decisão recorrida;~~

~~V — 20 (vinte) dias, para:~~

- ~~a) o Diretor da Receita decidir os recursos interpostos em procedimentos de consulta;~~
- ~~b) o consulente adotar a solução definida em primeira instância em procedimentos de consulta ou interpor recurso voluntário;~~
- ~~c) o julgador singular proferir decisão em procedimentos de constituição de créditos tributários;~~

~~d) a autoridade revisora proferir despacho fundamentado, determinando o seu retorno às instâncias administrativas, o arquivamento ou a inscrição do débito na dívida ativa;~~

~~VI — 30 (trinta) dias, para:~~

~~a) o pagamento da quantia exigida ou apresentação de impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários;~~

~~b) o pagamento da quantia exigida ou apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, relativamente às decisões de primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários;~~

~~c) o pagamento de quantia exigida nas decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;~~

~~d) a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa, após o decurso de 30 (trinta) dias para cobrança administrativa amigável;~~

~~e) a remessa das certidões de inscrição na dívida ativa, à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial;~~

~~f) a regularização das mercadorias apreendidas por se encontrarem em situação fiscal irregular, observado o disposto no § 4º do art. 149.~~

~~* Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro for determinado pelas instâncias administrativas ou pela autoridade revisora.~~

~~* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~Art. 146. Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, inclusive entidade da administração indireta, para atendimentos dos órgãos responsáveis pelo andamento dos procedimentos administrativo-tributários.~~

SEÇÃO VI

Das Nulidades

~~Art. 147. Nos procedimentos administrativo-tributários será nula a prática de ato:~~

~~I — por autoridade incompetente ou impedida;~~

~~II — com cerceamento do direito de defesa;~~

~~III — de formalização do crédito tributário com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;~~

~~IV— com determinação incorreta da infração cometida.~~

~~Art. 148. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.~~

SEÇÃO VII

Das Provas

~~Art. 149. Como prova de ilícito fiscal e para a perfeita identificação do sujeito passivo, serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante a lavratura de termo de apreensão, relativamente à prática de qualquer das seguintes situações:~~

~~I— mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas ou desacobertadas da documentação fiscal exigida;~~

~~II— mercadorias sendo descarregadas em local diverso do indicado como destino na documentação fiscal;~~

~~III— mercadorias remetidas ou destinadas a estabelecimento situado neste Estado, sem inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou com o cadastro suspenso;~~

~~IV— mercadorias acompanhadas no transporte ou acobertadas em estabelecimento, por documento considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, menos para servir como prova em favor do fisco, segundo disposição legal;~~

~~* V— livros, documentos com indícios de fraude ou de sonegação fiscal, e/ou equipamento utilizado de forma irregular.~~

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.*

~~§ 1º. As mercadorias apreendidas como prova dos ilícitos, a que se referem os incisos I a III deste artigo, quando legitimamente reclamadas por seu proprietário, serão liberadas mediante recibo constante do próprio termo de apreensão, após a sua regularização perante o fisco.~~

~~§ 2º. As mercadorias apreendidas como prova do ilícito, a que se refere o inciso IV deste artigo, quando legitimamente reclamadas por seu proprietário e sendo este inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, serão liberadas mediante recibo constante do próprio termo de apreensão, após a sua regularização perante o fisco ou a lavratura do documento de formalização do crédito tributário, que suprirá a documentação fiscal na circulação até o endereço do estabelecimento autuado e enquanto permanecer em estoque.~~

~~§ 3º. Os livros e documentos apreendidos como provas, do que se refere o inciso V deste artigo, poderão ser restituídos ao interessado, antes do julgamento~~

~~definitivo do procedimento, mediante requerimento, substituídos por cópias autenticadas, desde que não haja inconvenientes para a comprovação da infração.~~

~~§ 4º. Sempre que as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, esta circunstância será mencionada no termo de apreensão e, à vista de seu estado e natureza, fixado prazo, para a sua regularização, findo o qual serão distribuídas às instituições de caridade, na forma que disciplinar ato do Secretário da Fazenda.~~

~~§ 5º. O risco de perecimento ou de perda do valor de mercadorias, apreendidas e não regularizadas é de seu proprietário ou detentor no momento da apreensão.~~

~~Art. 150. O termo de apreensão, segundo modelo a ser aprovado por ato do Secretário da Fazenda, será expedido em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:~~

- ~~I — 1ª (primeira) via, instruirá como prova do ilícito o processo de constituição do crédito tributário ou instrumentalizará o processo de leilão quando as mercadorias apreendidas forem dadas como abandonadas;~~
- ~~II — 2ª (segunda) via, será entregue pelo autor do procedimento ao detentor da posse das mercadorias no momento da apreensão;~~
- ~~III — 3ª (terceira) via, controle;~~
- ~~IV — 4ª (quarta) via, relatório fiscal.~~

~~Art. 151. Não sendo possível a remoção das mercadorias apreendidas para a repartição fiscal competente, firmar-se-á contrato de depósito voluntário com quem se responsabilize pela guarda dos bens até que seja solicitada a sua devolução.~~

~~§ 1º. É competente para assinar o contrato de depósito voluntário pela Secretaria da Fazenda, o agente do fisco autor da apreensão ou o funcionário responsável pela repartição fiscal do local de verificação dos fatos.~~

~~§ 2º. As mercadorias apreendidas, que estejam sob contrato de depósito voluntário em estabelecimento que vier a falir, não serão arrecadadas na massa, mas removidas para outro local, por iniciativa da administração fazendária.~~

~~Art. 152. Na impossibilidade do autor da apreensão ser também o autor do lançamento do crédito tributário, será procedido por outro agente em exercício na repartição fiscal do local de apuração dos fatos.~~

~~Art. 153. Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da lavratura do termo de apreensão, sem que as mercadorias apreendidas tenham sido reclamadas por seu proprietário, para regularização, considerar-se-ão abandonadas e como tal serão vendidas em leilão, conforme o disposto em regulamento.~~

~~§ 1º. O prazo para a realização do leilão será de 30 (trinta) dias da data da publicação ou afixação do edital correspondente.~~

~~§ 2º. Realizado o leilão sem que haja arrematante, as mercadorias serão removidas para depósito da Secretaria da Fazenda e, caso não sejam utilizáveis por órgãos da administração direta, deverão ser doadas a instituições de assistência social, de preferência estatais ou devidamente reconhecidas, observado o disposto em regulamento.~~

~~* Art. 154. As instâncias julgadoras poderão, a qualquer momento, exigir da parte a exibição de livros, documentos, equipamentos e provas capazes de elucidar dúvidas, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos cuja prova dependa da exibição.~~

~~* Art. 154 com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~Art. 155. Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência ou caso de prova contrária, somente poderão ser produzidos documentos com a petição de impugnação, pedido ou com a resposta.~~

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Da Instrução Contraditória

~~Art. 156. O procedimento de constituição de crédito tributário, por lançamento direto, tem início com:~~

- ~~I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por autoridade competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, da exigência;~~
- ~~II — a apreensão de mercadorias, livros ou documentos.~~

~~* Art. 157. O início do procedimento exclui a espontaneidade em relação aos atos do sujeito passivo e, independentemente de notificação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.~~

~~* *Caput* do art. 157 com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~Parágrafo único. O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o contribuinte da penalidade aplicável.~~

~~Art. 158. O lançamento do crédito tributário será formalizado com a expedição do auto de infração que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:~~

- ~~I — nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo;~~
- ~~II — data, local e hora da lavratura;~~

- ~~III — descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;~~
- ~~IV — dispositivo legal infringido e respectiva penalidade;~~
- ~~V — base de cálculo, alíquota aplicável e montante do valor originário da obrigação;~~
- ~~VI — indicação do órgão onde deve ser cumprida a exigência e a intimação para o pagamento ou impugnação no prazo indicado;~~
- ~~VII — identificação e assinatura do autor do procedimento;~~
- ~~VIII — assinatura do sujeito passivo.~~

~~§ 1º. A assinatura do sujeito passivo não implica em confissão da falta argüida, nem a sua recusa certificada pelo autor do procedimento, constitui circunstância agravante.~~

~~§ 2º. Na formalização de crédito tributário por sistema de processamento de dados, ficam dispensadas as assinaturas do expedidor e do sujeito passivo.~~

~~§ 3º. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formulada em um só instrumento, que alcance todas as infrações e todos os responsáveis.~~

~~§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quanto à infração e critério de apuração da mesma natureza, ocorrente em mais de um exercício, caso em que se fará a discriminação do valor correspondente a cada um deles, no instrumento inicial e nos cálculos de atualização do crédito tributário ou da sentença.~~

~~§ 5º. A omissão ou erro das indicações contidas nos incisos IV, VI, VII e VIII deste artigo, caso não seja efetuado o pagamento, não invalida o lançamento mas tão-somente os atos subsequentes, quando causar prejuízo ao sujeito passivo.~~

~~Art. 159. O auto de infração será expedido no local de verificação do ilícito, ainda que ali não seja o domicílio fiscal do infrator.~~

~~§ 1º. O auto de infração será recebido pela repartição fiscal do local de sua lavratura, que não sendo o mesmo do domicílio fiscal do sujeito passivo, após a formalização do processo, será remetido à repartição encarregada de seu preparo.~~

~~§ 2º. As incorreções ou omissões da peça básica poderão ser sanadas posteriormente e não acarretarão a sua nulidade, desde que se tenha identificado corretamente o infrator e se determinado com segurança a infração praticada.~~

~~§ 3º. Ao auto de infração, obrigatoriamente, se anexarão todos os demonstrativos do crédito tributário ou documentos nos quais se fundamenta.~~

~~§ 4º. Na falta dos elementos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, e o § 5º do artigo anterior, será o feito devolvido ao seu autor para as devidas correções ou juntadas, renovando-se a intimação ao sujeito passivo.~~

~~§ 5º. Na hipótese das correções a que se refere o parágrafo anterior, serão estas consignadas em termo de aditamento.~~

~~Art. 160. Apurada outra infração, após o início do procedimento e antes da decisão em primeira instância, será esta consignada em termo de aditamento que a ele se anexará.~~

~~§ 1º. Também será consignado, em termo de aditamento, o resultado de averiguações ou exames técnicos em documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o procedimento.~~

~~§ 2º. Nas hipóteses referidas, se fato novo advier, intimar-se-á o sujeito passivo a manifestar-se no mesmo prazo concedido para impugnação.~~

~~§ 3º. Havendo no procedimento o comparecimento espontâneo do contribuinte solidário, fica dispensada a intimação deste e a lavratura de termo de sua inclusão no feito.~~

~~Art. 161. O auto de infração, cujo modelo previsto em regulamento, será expedido em 4 (quatro) vias que terão os seguintes destinos:~~

- ~~I — 1ª (primeira) via, a ser encaminhada à repartição fiscal do local de sua lavratura, instruirá o procedimento de constituição do crédito tributário;~~
- ~~II — 2ª (segunda) via, a ser entregue ou remetida ao sujeito passivo;~~
- ~~III — 3ª (terceira) via, controle;~~
- ~~IV — 4ª (quarta) via, a ser anexada ao relatório de atividades do agente expedidor.~~

Subseção I **Do Início da Fase Contenciosa**

~~Art. 162. A fase contenciosa do procedimento, de que trata este capítulo, inicia-se com a apresentação de impugnação ou da data em que se tornar revel o infrator, regularmente intimado nos termos do documento de formalização do crédito tributário.~~

Subseção II **Da Impugnação**

~~Art. 163. A impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador indicado no instrumento de formalização do crédito tributário.~~

~~Art. 164. A impugnação mencionará:~~

~~I — a autoridade julgadora a quem é dirigida;~~

~~II — a qualificação do impugnante;~~

~~III — os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;~~

~~IV — as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.~~

~~Art. 165. Apresentada a impugnação, serão os autos encaminhados ao autor do lançamento ou, na sua falta, ao seu substituto designado, para que se manifeste sobre as razões oferecidas.~~

~~Parágrafo único. Independentemente de determinação, o autor do lançamento ou seu substituto poderá realizar os exames e diligências que achar convenientes, observado o disposto no § 2º do art. 160 desta Lei.~~

~~Art. 166. O processo relativo à constituição de crédito tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo funcionário responsável pelo seu preparo.~~

Subseção III Da Revelia

~~Art. 167. Não sendo impugnado nem efetuado o pagamento do crédito tributário lançado, nos prazos legais, será considerado revel o sujeito passivo, lavrando-se o respectivo termo.~~

~~§ 1º. Nas hipóteses de que trata o *caput*, serão adotadas as seguintes providências:~~

~~I — o órgão preparador, após a lavratura do respectivo termo de revelia e a imposição da multa, remeterá o processo à Coordenadoria de Tributação, cujo titular, como autoridade revisora do lançamento, antes de qualquer providência verificará:~~

~~a) a descrição da infração e o seu enquadramento legal;~~

~~b) a proposição da penalidade;~~

~~c) a perfeita identificação do contribuinte;~~

- ~~d) os elementos informativos do crédito tributário, principalmente a alíquota, base de cálculo, juros, multa, atualização monetária e outros elementos indispensáveis à apuração dos valores exigidos;~~
- ~~e) a legitimidade da intimação do sujeito passivo, e os prazos processuais;~~
- ~~f) outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal;~~

~~II — verificados erros constantes do inciso anterior, a autoridade revisora devolverá o processo ao órgão preparador, para as devidas correções e juntadas;~~

~~III — corrigidos os erros e omissões, verificada a impropriedade do lançamento, a não ocorrência da revelia ou sobrevindo fato novo, a autoridade revisora, em despacho fundamentado, determinará a remessa às instâncias administrativas, o arquivamento do processo ou a inscrição do débito em dívida ativa, conforme o caso.~~

~~§ 2º. A imposição da multa ocorrerá no demonstrativo de atualização do crédito tributário, que precede à remessa do processo, para inscrição do débito na dívida ativa.~~

~~Art. 168. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, aos créditos tributários a que se referem o art. 183, nos casos em que não for cumprida, no prazo legal, a intimação em que forem reclamados.~~

SEÇÃO II

Do Preparo

~~Art. 169. Compete ao órgão de jurisdição local ou regional do domicílio do sujeito passivo, o preparo do processo.~~

~~Art. 170. A repartição preparadora receberá e providenciará o registro do documento de formalização do crédito tributário, o qual constará o nome e endereço do infrator, histórico do instrumento, data de sua lavratura e fases de tramitação.~~

~~Art. 171. A autoridade responsável pelo preparo do processo adotará, dentre outras de conveniência administrativa, as seguintes providências:~~

- ~~I — intimar o sujeito passivo para cumprimento da obrigação tributária, apresentação de impugnação, recurso voluntário ou juntada de documentos;~~
- ~~II — conceder vistas ao autor do lançamento e ao sujeito passivo, na própria repartição, quando lhes couber falar nos autos;~~

- ~~III — receber e juntar aos autos impugnações, recursos, contra razões e documentos, se anexados a estes ou em consequência de exames e diligências, determinadas pelas instâncias administrativas ou autoridade revisora;~~
- ~~IV — atender aos pedidos de diligências, de informações sobre os antecedentes dos infratores e de juntada de documentos em poder da repartição;~~
- ~~V — conceder vistas à parte contrária, quando da juntada de documentos e/ou levantamentos fiscais em virtude do cumprimento de diligência ou exibição, determinadas pelas instâncias administrativas;~~
- ~~VI — consignar em termo a intempestividade da impugnação, do recurso ou da notificação para exibição determinada pelas instâncias administrativas;~~
- ~~VII — consignar a inexistência de impugnação ou recurso, lavrando o respectivo termo de revelia ou perempção, conforme o caso;~~
- ~~VIII — adotar as medidas cabíveis com relação às mercadorias apreendidas como prova de ilícitos fiscais.~~

~~Parágrafo único. Compete privativamente à respectiva instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário, após manifestação do autor do lançamento.~~

~~Art. 172. Precede à intimação para cumprimento de qualquer crédito tributário e ao despacho para inscrição na dívida ativa, o demonstrativo de atualização do crédito tributário reclamado, que conterà no mínimo:~~

- ~~I — repartição emitente;~~
- ~~II — identificação do sujeito passivo;~~
- ~~III — discriminação do crédito devidamente atualizado;~~
- ~~IV — redução concedida se houver e fonte legal autorizativa;~~
- ~~V — local e data da expedição;~~
- ~~VI — assinatura e identificação do funcionário responsável.~~

~~SEÇÃO III~~ ~~Do Julgamento~~

~~Art. 173. O julgamento do procedimento de constituição do crédito tributário compete:~~

- ~~I — em primeira e singular instância, nas Delegacias Regionais, aos delegados ou agentes do fisco designados pelo Secretário da Fazenda para esse mister, relativamente a procedimento em que haja impugnação;~~
- ~~II — em segunda e coletiva instância, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais quanto a recursos de decisões singulares;~~
- ~~III — em terceira e última instância, nas decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual, ao Secretário da Fazenda.~~

~~Art. 174. São considerados peremptos os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais quando:~~

- ~~I — forem apresentados fora do prazo legal;~~
- ~~II — forem entregues em local diferente do designado para o preparo do processo.~~

Subseção I **Do julgamento em Primeira Instância**

~~Art. 175. A decisão de primeira instância conterà:~~

- ~~I — relatório que sintetizará o procedimento;~~
- ~~II — fundamento de fato e de direito;~~
- ~~III — decisão sobre:

 - ~~a) a capacidade das partes e da legitimidade da impugnação;~~
 - ~~b) as preliminares argüidas pelas partes;~~
 - ~~c) o mérito do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados;~~~~
- ~~IV — conclusão;~~
- ~~V — ordem de intimação, exceto nas decisões totalmente desfavoráveis à Fazenda Pública.~~

~~§ 1º. Se a autoridade que tiver de julgar o procedimento não o fizer no prazo estabelecido sem causa justificada, a decisão será proferida por seu substituto legal, observado o mesmo prazo para aquele fixado, a ser cumprido, sob pena de responsabilidade, mencionando-se a ocorrência.~~

~~§ 2º. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.~~

~~§ 3º. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto ou a erros de cálculos ou de escrita existentes na decisão, poderão ser corrigidas por despachos de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.~~

~~Art. 176. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais dentro do prazo previsto nesta Lei.~~

~~§ 1º. Das decisões, total ou parcialmente desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual, haverá obrigatoriamente, na própria decisão, recursos de ofício, com efeito suspensivo da parte recorrida, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, salvo se o valor em litígio não exceder a 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência — UFIR, vigente na data da decisão.~~

~~§ 2º. Cumpre ao autor do procedimento, a seu substituto designado, ou ao responsável pela repartição preparadora, em ordem de preferência, propor o recurso de ofício quando da inobservância ao parágrafo anterior.~~

~~§ 3º. Apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, será o procedimento encaminhado ao autor ou na sua falta, ao seu substituto designado, para que se manifeste sobre as razões apresentadas.~~

Subseção II

Do Julgamento em Segunda Instância

~~Art. 177. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais constituirá a segunda instância decisória, de acordo com as prescrições desta Lei e de seu regimento interno.~~

~~Art. 178. Na defesa das legítimas pretensões reclamadas pelo Estado, funcionará, junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a Representação Fazendária, com competência definida nesta Lei.~~

~~Art. 179. Os procedimentos com o recurso de ofício serão preliminarmente encaminhados à Representação Fazendária que, manifestando-se favoravelmente pela confirmação da decisão recorrida, dependerá apenas da anuência do presidente do Conselho para o seu imediato arquivamento.~~

~~Parágrafo único. Se o presidente do Conselho não concordar com a Representação Fazendária, submeterá o procedimento a julgamento pelo colegiado.~~

~~Art. 180. Nos procedimentos com recurso de ofício em que a Representação Fazendária ou o presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais forem favoráveis à reforma ou julgamento da decisão recorrida, facultar-se-á ao sujeito passivo, no prazo legal, a oportunidade para contra-arrazoar.~~

~~Art. 181. Da decisão de segunda instância não cabe pedido de reconsideração.~~

Subseção III

Do Julgamento em Terceira Instância

~~Art. 182. Ao recurso da Representação Fazendária, compete ao Secretário da Fazenda decidir, em última instância administrativa, sobre as decisões não unânimes e contrárias ou desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual proferidas pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.~~

~~Parágrafo único. O recurso será interposto perante o presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais ao Secretário da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da leitura do acórdão, estando presente a Representação Fazendária, ou de sua publicação no Diário Oficial, facultando-se ao sujeito passivo oportunidade para contra-arrazoar.~~

SEÇÃO IV

Do Rito Especial

~~Art. 183. Seguirá rito especial na forma estabelecida nesta seção, o procedimento de constituição do crédito tributário, reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação, proveniente de:~~

- ~~I — tributo declarado, não recolhido e informado em Guia de Informação e Apuração, de preenchimento obrigatório, exigida em regulamento;~~
- ~~II — débito parcelado e não pago, decorrente de constituição de crédito tributário ou de débito espontaneamente declarado e não quitado.~~

~~Art. 184. Instruirá o procedimento:~~

- ~~I — o documento de informações em que conste os débitos declarados e não recolhidos;~~
- ~~II — o parcelamento do crédito tributário deferido, em inadimplência ou a declaração de dívida feita espontaneamente.~~

~~* Art. 185. O crédito tributário será exigido do sujeito passivo, através de notificação.~~

~~*Caput do art 185 com redação determinada pela Lei 1.056, de 24/3/1999.~~

~~* § 1º. Descumprida a notificação, com o prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, será imediatamente providenciada a inscrição do crédito na dívida ativa, observando-se o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~*§ 1º com redação determinada pela Lei 1.056, de 24/3/1999.~~

~~* § 2º. Verificada qualquer incorreção material no demonstrativo de atualização do Crédito Tributário, a corrigenda, de ofício ou por provocação do sujeito passivo, ensejará notificação com prazo de quinze dias, na forma prevista no art. 139.~~

~~* 2º com redação determinada pela Lei 1.056, de 24/3/1999.~~

CAPÍTULO III

Da Eficácia das Decisões

~~Art. 186. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de que não mais caiba recurso.~~

~~Art. 187. São exeqüíveis:~~

~~I — o remanescente de crédito tributário a que se refere o art. 183;~~

~~II — as decisões de primeira instância, quando:~~

~~a) esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que seja este interposto;~~

~~b) absolutórias e não sujeitas a recurso de ofício;~~

~~III — as decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;~~

~~IV — as decisões de terceira instância quando desfavoráveis ao sujeito passivo.~~

~~Art. 188. No caso de recursos parciais, tornar-se-á definitivo e exeqüível, desde logo, a parte não recorrida da decisão.~~

CAPÍTULO IV

Da Inscrição na Dívida Ativa

~~Art. 189. Constituem dívida ativa do Estado, os créditos de natureza tributária e os provenientes de outras obrigações legais.~~

~~* § 1º. Das decisões condenatórias irrecorríveis, proferidas em procedimento de constituição de crédito tributário, dos atos da autoridade revisora que mandar inscrever débitos na Dívida Ativa do Estado e nos casos previstos no art. 185, serão notificados os sujeitos passivos, em cobrança administrativa amigável, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o pagamento devido.~~

~~* § 1º com redação determinada pela Lei nº 1.056, de 24/3/1999.~~

~~§ 2º. Constituem também dívida ativa do Estado, os créditos referente ao IPVA, não pagos no prazo legal, e transcorridos 30 (trinta) dias após a notificação na forma do art. 139.~~

~~Art. 190. Findo o prazo a que se referem os parágrafos do artigo anterior, sem que haja o pagamento do crédito, será o débito inscrito na dívida ativa.~~

~~§ 1º. A inscrição em dívida ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:~~

- ~~I — o nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;~~
- ~~II — a quantia devida;~~
- ~~III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da lei em que seja fundado;~~
- ~~IV — a data em que foi inscrita;~~
- ~~V — o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida;~~
- ~~VI — o exercício ou período a que se referir o crédito.~~

~~§ 2º. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.~~

~~§ 3º. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite, judicialmente, no processo de execução da dívida.~~

~~§ 4º. As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial, deverão conter além dos requisitos do § 1º, a indicação do livro e da folha de inscrição.~~

~~Art. 191. Nos casos de cobrança executiva de dívidas, serão acrescidos ao principal juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado da dívida, custas e percentagens fixadas em lei e outras cominações da sentença.~~

~~Art. 192. Os procedimentos pagos somente serão arquivados após a juntada do comprovante do respectivo pagamento.~~

~~Parágrafo único. No documento da arrecadação relativo, deverá conter o número e a data do procedimento a que se referir.~~

CAPÍTULO V

Das Certidões Negativas

~~Art. 193. A certidão negativa, conforme modelo a ser aprovado por ato do Secretário da Fazenda, exigida como prova de quitação de determinado tributo, será expedida pela repartição competente, à vista de requerimento que contenha as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, ramo de negócio~~

~~ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido, bem como a sua finalidade.~~

~~Art. 194. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, ressalvado, contudo, o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir, a qualquer momento, os tributos não lançados à data da expedição da certidão e penalidades pecuniárias correspondentes.~~

~~Art. 195. O prazo para expedição da certidão é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento na repartição, se não forem necessários esclarecimentos.~~

~~Art. 196. O prazo de validade da certidão negativa, que deverá constar de seu texto, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão.~~

~~Art. 197. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário ou servidor que a expediu, pelo crédito tributário.~~

~~CAPÍTULO VI~~ ~~Dos Procedimentos Especiais~~

~~Art. 198. Pela peculiaridade própria de natureza, forma e rito, classificam-se como especiais os procedimentos relativos à:~~

- ~~I — restituição do indébito tributário;~~
- ~~II — consulta.~~

~~SEÇÃO I~~ ~~Da Restituição do Indébito Tributário~~

~~Art. 199. A restituição do indébito tributário, far-se-á:~~

- ~~I — quando houver o lançamento, em instância única, após o reconhecimento do direito deste, pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em processo regular;~~
- ~~II — mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, referente às quantias indevidamente recolhidas ao Estado, cuja decisão poderá ser delegada, e desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor, não tenha sido recebido de terceiros.~~

~~§ 1º. Inicia-se o procedimento de restituição do indébito tributário, com o pedido formulado pelo sujeito passivo ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.~~

~~§ 2º. O pedido de restituição do indébito tributário será instruído com o comprovante original do pagamento e das provas de que este se fez indevidamente.~~

~~§ 3º. Compete à repartição fiscal do domicílio fiscal do requerente, a autuação do pedido de restituição do indébito tributário, devendo o Delegado Regional da Receita, após diligências, manifestar-se a respeito.~~

~~§ 4º. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se no direito à devolução do imposto indevidamente pago, em relação ao contribuinte ou responsável.~~

~~§ 5º. O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a restituição do tributo indevidamente pago.~~

~~§ 6º. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, nos termos deste artigo, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.~~

~~§ 7º. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.~~

~~§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.~~

~~§ 9º. Na restituição do indébito tributário correspondente ao imposto e demais acréscimos que tenham sido efetivamente recolhidos, é devida a atualização monetária, calculada com base no mesmo indexador utilizado pela Fazenda Pública para cobrança de seus créditos tributários.~~

~~§ 10. Nas restituições do indébito tributário, incidirão sobre as mesmas, juros de mora, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.~~

~~Art. 200. A execução da sentença proferida no procedimento de restituição do indébito tributário, far-se-á:~~

- ~~I — por ato do Secretário da Fazenda, no caso de restituição em moeda corrente;~~
- ~~II — de ofício, pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no caso de aproveitamento de crédito, valendo o acórdão, como documento hábil para legitimá-lo, na conta corrente do imposto.~~

SEÇÃO II

Da Consulta

~~Art. 201. Aos contribuintes de tributos estaduais e a qualquer órgão da administração pública, inclusive as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sindicatos, associações e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação desta Lei e da legislação tributária.~~

~~Art. 202. A consulta será formulada, mediante petição escrita ao Delegado Regional da Receita, com jurisdição no Município do domicílio fiscal do consulente e será encaminhada através da Coletoria Estadual, nela devendo constar claramente, se versa sobre hipótese em relação a qual se verificou ou não a ocorrência do fato gerador, se for o caso.~~

Subseção I

Da Solução da Consulta

~~Art. 203. As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo Delegado Regional da Receita que proferirá a sua decisão a ser encaminhada ao consulente através da Coletoria Estadual, que o cientificará da solução adotada.~~

~~§ 1º. Da decisão desfavorável ao consulente, caberá recurso voluntário, no prazo legal, ao Diretor da Receita.~~

~~§ 2º. Haverá recurso de ofício, interposto no próprio ato decisório, nos casos de decisão favorável ao consulente, à mesma autoridade de que trata o parágrafo anterior.~~

~~Art. 204. Quando formuladas por órgão da administração pública, por autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sindicatos, associações ou entidades representativas, as consultas serão solucionadas, em instância única, pelo Diretor da Receita.~~

~~Art. 205. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em ato do Diretor da Receita.~~

SUBSEÇÃO II

Da Garantia e dos Efeitos da Consulta

~~Art. 206. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:~~

- ~~I — não descrever com fidelidade em toda a sua extensão o fato que lhe deu origem;~~
- ~~II — formulada após o início do procedimento fiscal, ou versar sobre ilícito tributário já ocorrente e de que decorra falta de recolhimento de tributo;~~

~~III — seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;~~

~~IV — se tratar de indagações versando sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e regularmente adotada ou que tenha sido objeto da decisão dada à consulta anterior, formulada pelo mesmo consulente.~~

~~Parágrafo único. Será liminarmente indeferido o pedido de consulta que versar sobre as situações descritas nos incisos anteriores, devendo constar de despacho denegatório, os motivos da rejeição.~~

~~Art. 207. O consulente deverá, no prazo legal, adotar a solução dada no procedimento de consulta.~~

~~§ 1º. Em relação à espécie consultada, não se fará procedimento de formalização de crédito tributário durante o curso do procedimento da consulta, através do que se tenha formalizado a espontaneidade do contribuinte, nem contra aquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.~~

~~§ 2º. O não cumprimento dado à consulta, no prazo legal, põe fim à espontaneidade do consulente, não cabendo nova consulta versando sobre a mesma matéria.~~

TÍTULO IV

Do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais

CAPÍTULO I

Do Corpo Deliberativo

~~Art. 208. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, a nível de órgão de direção superior e será regido pelas normas constantes desta Lei e de seu regimento interno.~~

~~Art. 209. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, com sede na capital do Estado, será composto por um corpo deliberativo constituído por 5 (cinco) conselheiros efetivos e até 10 (dez) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de notável conhecimento jurídico-tributário e reputação ilibada.~~

~~Parágrafo único. O mandato de conselheiro é de (dois) anos e inicia-se no dia de sua posse, sendo permitida a recondução para novo mandato.~~

~~Art. 210. A nomeação dos membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais obedecerá os seguintes critérios:~~

~~I — 2 (dois) efetivos e até 4 (quatro) suplentes, representantes dos contribuintes, escolhidos dentre os indicados em listas tripliques, oferecidas pela Federação da Agricultura e Federação das Associações do Comércio e Indústria do Estado do Tocantins, ao Secretário da Fazenda, garantida a representatividade de ambas;~~

~~II — 3 (três) efetivos e até 6 (seis) suplentes, representantes do Fisco, escolhidos dentre seus auditores de renda, com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício.~~

~~Art. 211. São impedidos para o exercício da função de conselheiro, os parentes entre si, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, os cônjuges e os sócios de uma mesma sociedade.~~

~~Parágrafo único. A incompatibilidade se resolve a favor do primeiro conselheiro nomeado e empossado, ou por título, se a nomeação ou posse for da mesma data, caso não haja desistência de um dos incompatíveis.~~

~~Art. 212. Farão jus à percepção de jetom, a ser determinado no regimento interno, pelas sessões do Conselho de que participarem, os conselheiros, suplentes, secretário e integrantes da representação fazendária.~~

~~Art. 213. Os conselheiros e os suplentes perderão o mandato em caso de desídia, caracterizada por inobservância dos prazos regimentais ou por faltas não justificadas às sessões.~~

~~Art. 214. O conselheiro poderá afastar-se de suas funções sem perda do mandato, por prazo indeterminado, para o exercício de outra função na administração estadual, dependendo o seu retorno apenas de comunicado ao presidente do colegiado.~~

~~Art. 215. Findo o mandato, o conselheiro continuará em suas funções até a entrada em exercício de seu sucessor.~~

~~Art. 216. Os conselheiros e suplentes, da representação do fisco, independentemente de suas atuações no conselho, exercerão, por ato do Secretário da Fazenda, outras tarefas de interesse da administração.~~

~~Art. 217. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda, dentre seus membros efetivos, integrantes da representação do fisco.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~Do Corpo Instrutivo~~

~~Art. 218. O corpo instrutivo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais será constituído de uma Secretaria Geral, incumbida de atender a todos os serviços administrativos, por servidores ali lotados ou postos à sua disposição.~~

~~Art. 219. O corpo instrutivo será dirigido pelo secretário geral, administrativamente subordinado ao presidente do Conselho, por indicação deste, dentre os servidores em exercício no órgão, designado pelo Secretário da Fazenda.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~Da Representação Fazendária~~

~~Art. 220. Funcionará junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais a Representação Fazendária, constituída por agentes do fisco de reconhecida capacidade em matéria tributária e de reputação ilibada, designados para a função pelo Secretário da Fazenda, segundo a necessidade do serviço, para especialmente:~~

- ~~I — acompanhar os processos em julgamento;~~
- ~~II — manifestar-se pela confirmação ou reformas das decisões recorridas;~~
- ~~III — propor diligências ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em processos administrativo tributários;~~
- ~~IV — produzir a sustentação oral das legítimas pretensões fazendárias nas sessões de julgamento;~~
- ~~V — recorrer à última instância das decisões do colegiado, quando não unânimes e contrárias ou desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual.~~

~~§ 1º. O integrante da Representação Fazendária exercerá, independentemente de sua atuação no Conselho, outras tarefas de interesse da administração, por designação do Secretário da Fazenda.~~

~~§ 2º. Para instrução dos procedimentos de que tenha vista, poderá a Representação Fazendária requisitar, a qualquer momento e de qualquer repartição estadual, os documentos que considerar necessários, os quais deverão ser fornecidos com a maior presteza.~~

TÍTULO V
Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais Transitórias

~~Art. 221. A partir da eficácia desta Lei todas as infrações à legislação tributária serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorrerem as infrações.~~

~~Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.~~

~~Art. 222. As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de constituição de créditos tributários pendentes, relativamente aos atos procedimentais subseqüentes à sua vigência.~~

~~Art. 223. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no todo ou em partes, instituindo inclusive novas obrigações acessórias.~~

~~Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a regulamentação de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, os dispositivos constantes do Decreto nº 05, de 01 de janeiro de 1990, e do Decreto nº 1977, de 13 de dezembro de 1990.~~

~~Art. 224. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar campanhas educativas na área tributária, inclusive com a utilização da rede pública de ensino e universidades.~~

~~Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 805, de 19 de dezembro de 1995.~~

~~Art. 226. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos porém, quanto a cobrança do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo, a partir de 1º de janeiro de 1997.~~

~~Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.~~

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO 1996*** ANEXO I****T X J - TAXA JUDICIÁRIA**

VALORES EXPRESSOS EM UFIR	UFIR
1- Alvará de suprimento de licença de pai ou tutor para fins de casamento	2
2- Alvará para venda de bens de menores, cujo valor seja superior a 20 UFIR	2
3- Auto de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem judicial	8
4- Autos de quaisquer espécies, lavrados por serventuários da justiça, por folha	2
5- Carta de arrematação ou de adjudicação de bens	8
6- Certidões, Translados e Públicas Formas extraídas de livros, processos ou de documentos existentes em cartórios	2
7- Cópias, fotocópias de documentos em cartórios	3
8- Certidão de quitação com a fazenda pública estadual, passada pelo cartório competente	2
9- Folha corrida expedida pelos serventuários da justiça	4
10- Guia para recolhimento de multa por não comparecimento de jurado	3
11- Guia para pagamento de Dívida Ativa ajuizada	2
12- Registro de testamento feito por instrumento particular:	
12.1- de valor até 200 UFIRs	4
12.2- acima de 200 UFIRs por igual quantia ou fração	4

** anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.122, de 1º/02/2000.*

LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO 1996.*** ANEXO II****T S E – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS**

1 – ATOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
1.1 – DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA	UFIR
1.1.1 – Identificação:	
a) 1ª via de cédula de identidade	4
b) 2ª via de cédula de identidade	8
c) substituição de cédula de identidade (foto colorida)	4
d) atestado de bons antecedentes	4
e) folha corrida	4
f) cancelamento de registro criminal	15
1.1.2 – Cópia fotográfica:	
a) até o tamanho de 13 x 18, cada	7
b) de tamanho superior a 13 x 18, cada	8
c) plantas e croquis, cada	10
1.1.3 – Certidões:	
a) de laudos periciais ou médico-legais	20
b) perícia fora do perímetro urbano, 0,2 UFIR p/ km rodados a mais	20
c) quaisquer outras certidões	7
1.1.4 – Retificação nos assentados ou em documentos expedidos pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	7
1.2 – DIRETORIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA	
1.2.1 – Empresa prestadora de serviço de segurança e transporte de valores	65
1.2.2 – Empresa com serviço próprio de segurança	65
1.2.3 – Armas de fogo:	
a) licença para porte de armas	65
b) registro de armas de defesa	25
c) licença para transporte de armas de caça ou de esportes:	
c.1) comum (tipo passarinho)	25
c.2) tipo cartucho caça ou esporte	15
d) para coleção	25
1.2.4 – Licença para uso de explosivos em:	
a) caieiras e pedreiras	50
b) fábrica de cimento	65
c) mineração de qualquer espécie	65
1.2.5 – Alvará para exercício de atividades de conserto de armas	50
1.2.6 – Alvará para comercialização de armas e munições	100
1.2.7 – Alvará para industrialização e/ou comercialização de explosivos e outros produtos controlados	100

1.2.8 — Alvará para industrialização e/ou comercialização de fogos de artifícios ou pirotécnicos	75
1.2.9 — Alvará para funcionamento de empresas especializadas em serviço de vigilância	
a) com efetivo de até 10 vigilantes	25
b) com efetivo de 11 a 20 vigilantes	50
c) com efetivo de 21 a 45 vigilantes	65
d) com efetivo de 46 a 100 vigilantes	75
e) com efetivo acima de 100 vigilantes	100
f) triagem e credenciamento de vigias e guardas particulares de segurança, por pessoa	10
1.2.10 — Vistoria em pedreiras, caieiras, fábricas de cimento, depósito de fogos de artifício ou pirotécnicos e oficinas de consertos de armas	20
1.2.11 — Vistoria em alarmes bancários	45
1.2.12 — Artesanato de BLASTER (encarregado de fogo)	15
1.2.13 — Termo de devolução de armas apreendidas	45
1.2.14 — Autorização para instalação e funcionamento de alarmes bancários	50
1.2.15 — Hotéis:	
a) cinco estrelas	150
b) quatro	125
c) três	100
d) duas	75
e) uma	50
f) sem	25
1.2.16 — Motéis (por mês):	
a) até 10 apartamentos	25
b) de 11 a 20 apartamentos	50
c) de 21 a 30 apartamentos	75
d) de 31 a 40 apartamentos	100
e) de 41 a 50 apartamentos	125
f) acima de 51 apartamentos	150
1.2.17 — Pensões, pousadas e similares:	
a) até 05 quartos	25
b) de 06 a 10 quartos	50
c) acima de 11 quartos	75
1.2.18 — Boites, restaurantes dançantes e similares (por mês):	
a) 1ª categoria	125
b) 2ª categoria	100
c) 3ª categoria	50
1.2.19 — Cinema (por mês):	
a) 1ª categoria	125
b) 2ª categoria	75
1.2.20 — Clubes sócio recreativos e similares	40
1.2.21 — Dancing, cabaré, drive in, discoteca e grill room (por mês):	

a) 1ª categoria	100
b) 2ª categoria	50
1.2.22 – Boliche, por pista (por mês)	25
1.2.23 – Garagem, pátio de estacionamento público (por mês):	
a) com capacidade de até 20 veículos	50
b) com capacidade superior a 20 veículos	100
1.2.24 – Mesas de bilhar, de jogos eletrônicos e similares (por mês):	
a) por mesa ou unidade	15
1.2.25 – Serviço de alto falante (por mês)	25
1.2.26 – Depósito de produtos sujeitos a fiscalização (por mês)	25
1.2.27 – Colecionadores de armas, atiradores e caçadores	25
1.2.28 – Licenças, registros e outros:	
a) autorização para uso de explosivos (por mês)	25
b) bailes públicos (por vez):	
b.1) sem cobrança de ingresso na zona urbana	15
b.2) com cobrança de ingresso na zona urbana	25
b.3) sem cobrança de ingresso na zona suburbana	4
b.4) com cobrança de ingresso na zona suburbana	5
c) barracas (por dia):	
c.1) para vendas de artigos pirotécnicos	0,25
c.2) para jogos diversos (de habilidade ou técnicos, tiro ao alvo e outros)	0,25
c.3) para vendas de bebidas alcoólicas em feiras, festas populares, de praça, arraiais e outros	5
d) porte de armas (por ano e unidade):	
d.1) de defesa pessoal	25
d.2) de caça tipo cartucho	25
d.3) de defesa para empresa de informação, serviço de segurança, vigilância e transporte de valores	15
d.4) de defesa por outras empresas	20
e) parque de diversão e outros similares (por mês):	
e.1) de 1 a 10 aparelhos	15
e.2) de 11 a 20 aparelhos	20
e.3) de mais de 21 aparelhos	25
e.4) propaganda colocada em veículo (por dia)	5
e.5) funcionamento de empresa fornecedora, locadora ou instaladora de sistema de alarme (por ano)	200
e.6) jogos tolerados no país (por mês)	50
e.7) circos (por mês ou fração)	50
e.8) atestado de qualquer natureza, salvo de pobreza	4
e.9) auto de termo de entrega de mercadorias ou valores apreendidos pela polícia	8
Obs.: Os valores constantes deste subitem 1.2, tabela anexo II são anuais, salvo quando se referirem a ("por dia", "por mês"):	
2 – ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	

2.1 – Atestado de qualquer natureza	4
2.2 – Inscrição em:	
a) exame supletivo de qualquer grau, por matéria	8
b) exames de seleção	8
c) exames de adaptação para efeito de revalidação de diploma	8
2.3 – Matrículas em estabelecimento de ensino:	
a) de 1º Grau * valor a ser fixado por ato da Secretaria de Educação, em janeiro de cada ano.	
b) de 2º Grau * valor a ser fixado por ato da Secretaria de Educação, em janeiro de cada ano.	
c) superior	15
2.4 – Registro de:	
a) escolas não oficiais	20
b) diploma de ensino de 2º grau	4
c) não especificados neste item	4
3 – ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	
Licença ou renovação anual, concedida pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária para abertura e funcionamento de:	
3.1 – GRUPO I	
3.1.1 – Estabelecimentos da área de saúde:	
a) hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres sob direção de médicos, odontólogos ou quaisquer outros profissionais da área de saúde, com regime de internação	40
b) bancos de sangue, olhos, leite e estabelecimentos afins	40
c) laboratórios ou indústrias que fabriquem ou manipulem produtos farmacêuticos e químicos de qualquer espécie, inclusive dietéticos	40
d) estabelecimentos de cooperativa, depósito, armazéns gerais, silos etc	40
e) clínicas ou estabelecimento fisioterápico, yoga, sauna, estética, clubes, academias de ginástica e similares	40
f) distribuidora de medicamentos, cosméticos e outros similares	40
g) outros estabelecimentos de grande porte não especificados	40
3.1.2 – Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) abatedouros de animais	40
b) frigoríficos	40
c) cerealistas	40
d) indústrias de alimentos	40
e) estabelecimento comercial atacadista	40
f) hotéis acima de 3 estrelas, motéis, supermercados e loja de departamentos que comercializem produtos alimentícios	40
g) torrefação e moagem de café	40
h) outros estabelecimentos de grande porte não especificados	40
3.2 – GRUPO II	
3.2.1 – Estabelecimentos da área de saúde:	

a) estabelecimentos de raios “X”, radioterapia e radiosótoto	25
b) clínicas médica, odontológica, veterinária e congêneres s/ regime de internação	25
c) posto de coleta e transfusão	25
d) comércio de artigos médico hospitalares e odontológicos	25
e) laboratório ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos ou materiais para uso odontológico	25
f) laboratório de análises e pesquisas clínicas	25
3.2.2 – Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) hotéis até 2 estrelas	25
b) supermercados de médio porte	25
c) restaurante, pizzarias, whiskerías	25
d) creches, cinemas, teatros, áreas de camping	25
3.3 - GRUPO III	
3.3.1 – Estabelecimentos da área de saúde:	
a) estabelecimento de ótica, de ortopedia, laboratório e/ou oficina de aparelho e material ótico ou ortopédico	20
b) drogarias e farmácias	20
c) perfumarias	20
d) estabelecimentos que comercializem produtos de higiene, toucador e cosméticos	20
e) comércio de produtos agropecuários e veterinários	20
f) estabelecimento de raios “X” odontológicos, ultra-som e outros similares	20
3.3.2 – Estabelecimento da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) indústria de panificação, confeitaria e similares	20
b) sorveteria (indústria e comércio)	20
c) estabelecimento comercial varejista de produtos de limpeza	20
3.4 - GRUPO IV	
3.4.1 – Estabelecimentos da área de saúde:	
a) consultório médico, odontológico, veterinário, fonoaudiológico e outros	15
b) ambulatórios	15
c) escritórios de representação	15
d) sala de exames complementares	15
e) laboratórios de prótese	15
f) posto de medicamentos	15
3.4.2 – Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) bares, café e similares	15
b) pensões e dormitórios	15
c) açougues	15
d) mercearias e armazéns varejistas	15
e) pit dog, trayler, lanchonete, cantina	15
f) barbearia, salão de beleza e estabelecimentos afins	15
3.5 - GRUPO V	

3.5.1— Estabelecimentos da área de saúde	7
3.5.2— Área de alimentação, saneamento, etc	
a) frutarias e quiosques	7
b) banca de alimentos em feiras livres	7
c) comércio ambulante de produtos	7
3.6— Atestado de salubridade	125
3.7— Assentamento sanitário	20
3.8— Visto, registro e certidão de baixa	4
4- ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
1— Alvará e atestado não especificado nos itens desta tabela, expedido por qualquer autoridade administrativa	4
2— Autos de entrega de valores e mercadorias apreendidas pelo fisco estadual e demais autoridades administrativas	8
3— Certidão:	
a) de quitação com a Fazenda Pública Estadual, expedida por autoridade administrativa.	4
b) não especificada nos itens desta tabela, expedida por autoridade administrativa ou do Poder Legislativo	4
4— Certidão não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página	4
5— Requerimento para lançamento de documentos fiscais em destempos	4
6— Inscrição cadastral do contribuinte	5
7— Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte	10
8— Renovação do cartão de Inscrição	5
9— Reativação ou suspensão de inscrição	7
10— Baixa de inscrição fiscal	4
11— Requerimento de pedido de restituição	5
12— Requerimento de presença da fiscalização para incineração de mercadorias imprestáveis	5
13— Pedido Regime Especial	15
14— Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	20
15— Fornecimento de edital para participação de licitação de materiais e serviços:	
a) tomada de preço	65
b) concorrência	100
16— Fornecimento de edital para participação de licitação de obras:	
a) tomada de preço	125
b) concorrência	200
17— Avaliação de imóvel feito por funcionário fazendário na transmissão “causa mortis”	5
18— Formulação de consultas	4
19— Solicitação para impressão de documentos fiscais, por cada solicitação	4
20— Solicitação de laudo técnico, por laudo	10
21— Solicitação de incentivos ou desoneração de tributos	25
22— Autenticação de livros fiscais, por livro	3
23— Segunda via de documento fiscal expedida pela SEFAZ	4
24— Expedição de notas fiscais de produtor e de emissão avulsa, por jogo de vias, incluindo o formulário	4
25— Solicitação de cópias, fotocópias extraídas de livros, processos e documentos	

existentes nas repartições públicas estaduais, por cópia	1
26— Inscrição em concurso para provimento de qualquer cargo público, inclusive da magistratura do Ministério Público e auxiliares de justiça, quando realizados diretamente pela administração pública:	
a) nível elementar	15
b) nível médio	30
c) nível superior	45
27— Expedição de guia de arrecadação avulsa	1
8— Expedição de guia de informação e arrecadação por jogos de vias	2
29— Expedição de qualquer outro documento, papel ou de controle de pagamento de tributo.	4
30— Expedição e registro de contratos de fornecimento de bens e serviços acima de 3.000 UFIRs. sobre o valor contratado.	0,22%
*5— ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
32— Utilização de bens públicos	
32.1— Imóveis sem edificação, por m ²	1,00
32.2— Auditórios ou assemelhados, com capacidade de até 200 lugares	100,00
32.3— Auditórios ou assemelhados, com capacidade superior a 200 lugares	150,00
32.4— Salas de aula	50,00
*6— ATOS DA SECRETARIA DE TURISMO	
1— Oficinas do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município	800,00

* Título "5" e "6" acrescentados pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.

ANEXO III DA LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO 1996.

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES DE QUE TRATA O ART. 37

1— larvas ou girinos e imagos de rãs;
2— rãs adultas;
3— papel usado e aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, casca e palha de arroz, bagaço de cana e assemelhados, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido, de borracha, de couro cru ou curtido e congêneres, de madeira e de pneus usados;
4— couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco de animais;
5— leite fresco;
6— leite fresco resfriado;
7— substâncias minerais in natura;
8— cana de açúcar em caule;
9— produtos agrícolas de campos de cooperação, para usinas de beneficiamento, seleção e classificação de sementes;
10— energia elétrica;
11— saídas de estabelecimento do produtor, com destino a estabelecimentos:
a) varejistas e industriais:
1. batata;
2. carvão vegetal;
3. cebola;
4. cogumelo;
5. ervilha verde;
6. espécie da flora medicinal Tocantinense;

7. amêndoas;
8. ameixas;
9. avelãs;
10. caqui;
11. castanhas;
12. coco da Bahia;
13. figos;
14. maçãs;
15. melão;
16. morangos;
17. nectarina;
18. nozes;
19. pêra;
20. pomelo;
21. uvas;
b) exclusivamente industrial:
1. frutas frescas;

cont. anexo III

2. macaxeira ou mandioca;
3. milho verde;
4. ovos;
12 mercadorias constantes do fundo de estoque;
13 de bernicida, carrapaticida, eupinicida, formicida, fungicida, germicida, herbicida, inseticida, medicamento, sarnicida, parasiticida, soro, vacina e vermecida;
14 ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre;
15 adubos simples ou compostos e fertilizantes, inclusive esterco animal, de qualquer procedência, para uso na agropecuária;
16 rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, de indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária;
17 calcário e gesso, de qualquer estabelecimento, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
18 sementes de capim;
19 sementes certificadas ou fiscalizadas;
20 milho quando destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;
21 sorgo, sal mineralizado, sebo e osso in natura, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue, e de víscera, farelo e torta de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo, farelo de arroz desengordurado ou estabilizado, de casca e semente de uva e resíduos industriais, destinados à alimentação e ou ao emprego na fabricação de ração animal;
22 mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento;
23 embriões, ovos férteis, girinos, alevinos e sêmen congelado ou resfriado;
24 borracha in natura;
25 os seguintes produtos:

a) botijão para transporte e armazenamento de sêmen congelado;
b) aplicador universal de sêmen;
c) bainha para aplicação de sêmen;
d) buçal marcador;
e) cortador de palhetas;
f) luvas plásticas para inseminação;
g) nitrogênio líquido acompanhado de sêmen;
h) pipetas plásticas para lavagem uterina; e
i) vareta para medir nitrogênio.
26 – mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos – PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária;
27 – prestações de serviço de transporte intermunicipal, até o encerramento do benefício, relativamente às operações mencionadas neste Anexo;
28 – saídas para comercialização de arroz em casea, de estabelecimento do produtor com destino a beneficiamento ou à industrialização.

ANEXO IV DA LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996*ANEXO IV****MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES CONCOMITANTES OU SUBSEQÜENTES DE QUE TRATA O ART. 38**

ITEM	-DISCRIMINAÇÃO
1-	Animais vivos:
1.1-	Aves comestíveis procedentes de outra unidade da Federação.
1.2-	suínos procedentes de outra unidade da Federação.
2-	Artigos de Tabacaria:
2.1-	Cigarros.
2.2-	outros produtos derivados do fumo, papel e palha cortados para eigarros (Convênio ICMS 37/94).
3-	Bebidas acondicionadas para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
3.1-	Aguardente de cana, de melação ou cachaça e aguardente composta.
3.2-	Cervejas, chopes, refrigerantes, ou máquinas "post mix", água mineral ou potável, gelo e demais produtos classificados nas posições 22.01.00 a 22.03, da NBM/SH, de conformidade com o tipo de acondicionamento.
3.3-	Xarope ou extrato concentrado, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquinas "pré mix" ou "post mix".
4-	Materiais de Construção:
4.1-	Cimento para construção civil.
4.2-	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.
4.3-	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nas posições 6811.10.0100, 6811.20.0102, 6811.90.0101 e 6811.90.0199 da NBM/SH.
5-	Lâmpadas elétricas, reatores e starters
6-	Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
6.1-	Almôndegas, apesuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, carnes secas, salgadas ou defumadas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões, toucinhos salgados defumados.
6.2-	Óleos vegetais comestíveis.
7-	Produtos Alimentícios:
7.1-	Açúcar cristal.
7.2-	Açúcar refinado.
7.3-	Açúcar de outros tipos.
7.4-	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados, procedentes de outra Unidade da Federação.
7.5-	arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da Federação.

7.6	carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados, congelados ou temperados.
7.7	Farinha de trigo.
7.7.1	uso industrial.
7.7.2	uso doméstico.
7.8	pré-mescla (mistura equilibrada panificável) classificada sob o Código 19.07.02.99 da NBM/SH.
7.9	Leite tipo "B"
8	Amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, nozes, pêras, uvas importadas e as nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel.
9	Café torrado e/ou moído.
10	Sorvetes de qualquer espécie e acessórios ou componentes tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.
11	Artigos Diversos:
11.1	discos fonográficos.
11.2	Fitas gravadas.
11.3	Fitas virgens.
11.4	Filmes fotográfico e cinematográfico e slides
11.5	Lâminas de barbear, aparelhos descartáveis de barbear e isqueiros
11.6	Pilhas e baterias elétricas
12	Produtos Farmacêuticos (Convênio ICMS 76/94).
13	tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio 74/94).
13.1	Tintas à base de polímeros acrílicos dispersas em meio aquoso, classificada na posição 3209.10.0000 da NBM/SH.
13.2	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3209.10.0000 e 3209.90.0000 da NBM/SH.
13.3	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de poliésteres, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3208.10.0000, 3208.20.0000 e 3208.90.0000 da NBM/SH.
13.4	Tintas à base de óleo, à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante e qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0101, 3210.00.0102 e 3210.00.0199 da NBM/SH.
13.5	Vernizes à base de betume, de derivados de celulose, de óleo, de resina natural ou qualquer outra, classificados nas posições 3210.00.0201, 3210.00.0202, 3210.00.0203 e 3210.00.0299 da NBM/SH.
13.6	Preparação concebida para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, classificada nas posições, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95).

13.7	Ceras, encáusticas, preparações e outros, classificados nas posições 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.000 3405.30.0000 e 3405.90.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95, 127/95).	
13.8	Massas de polir, classificadas na posição 3405.30.0000 da NBM/SH	
13.9	Xadrez e pós assemelhados, classificados nas posições 2821.10, 3204.17.0000 e 3206 da NBM/SH.	
13.10	Piche (pez), classificado nas posições 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 da NBM/SH.	
13.11	Impermeabilizantes classificados nas posições 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH.	
13.12	Aguarrás, classificada na posição, 3805.10.0100 da NBM/SH. (Convênio ICMS 86/95).	
13.13	Secantes preparados, classificados na posição 3211.00.0000 da NBM/SH.	
13.14	Preparações catalíticas (catalisadores), classificadas nas posições 3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBM/SH.	
13.15	Massas para acabamento, pintura ou vedação KPD, rápida, acrílica e PVA, de vedação e plástica, classificadas nas posições 3909.50.9900, 3214.10.0100, 3214.10.0200, 3910.00.0400, 3910.00.9900 e 3214.90.9900 da NBM/SH.	
13.16	Corantes, classificados nas posições 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 da NBM/SH.	
14	Pneumáticos, câmaras de Ar e Protetores.	
15	Veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH.	
16	Veículos novos motorizados, nacionais e importados, classificados nas posições:	
	8702.90.0000	8703.24.0299
	8703.21.9900	8703.24.9900
	8703.22.0101	8703.32.0400
	8703.22.0199	8703.33.0400
	8703.22.0201	8703.33.9900
	8703.22.0299	8703.24.0300
	8703.22.0400	8704.21.0200
	8703.22.9900	8704.31.0200
	8703.23.0101	8703.24.0500
	8703.23.0199	8703.22.0501
	8703.23.0201	8703.22.0599
	8703.23.0299	8703.23.0500
	8703.23.0301	8703.23.1001
	8703.23.0399	8703.23.1002
	8703.23.0401	8703.23.1099
	8703.23.0499	8703.24.0201
	8703.23.0700	8703.24.0899
	8703.23.9900	8703.33.0200
	8703.24.0101	8703.33.0600
	8703.24.0199	8703.32.0600

	8703.24.0201	
17-	Acessórios colocados pelo fabricante:	
17.1-	Em veículos motorizados de duas rodas;	
17.2-	Nos demais veículos.	
18-	Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto os classificados no código 3814.00.0000 NBM/SH) óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Convênios ICMS 105/92, 112/93 e 85/95).	

**anexo IV com redação determinada pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*

~~*ANEXO V À LEI Nº 888, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996.~~

~~ANEXO V À LEI 888/96
MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO
IMPOSTO DE QUE TRATA O ART. 26, § 1º, I~~

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1-	Calçados, bolsas, cintos e outros derivados de couro;
2-	Móveis e eletrodomésticos;
3-	Peças e acessórios para veículos;
4-	Tecidos, confecções, cama, mesa e banho;
5-	Embutidos, presuntos, apresuntados, linguiças, charques e outros derivados e conservados em qualquer estado
6-	Café em grãos, café solúvel, mistura tipo “capuccino” e derivados do café e chás;
7-	Vidros de qualquer espécie;
8-	Esquadrias de metal;
9-	Pisos, azulejos, louças e materiais para revestimento;
10-	Materiais hidráulicos: tubos, conexões e outros;
11-	Ferros, vergalhões, chapas, perfis, arames lisos e farpados;
12-	Jogos eletro eletrônicos e acessórios;
13-	Materiais para vidraçaria em geral;
14-	Brinquedos;
15-	Produtos de madeira, tábuas, ripas, caibros, prensados, compensados, chapas ou placas (prensadas);
16-	Móveis de madeira, vime, junco, metais, plásticos e consorciados, vidros, fibra de vidro, acrílico;
17-	Produtos químicos, exceto fertilizantes e adubos;
18-	Gases para uso industrial;
19-	Plásticos, adesivos, colas, selantes e substâncias afins;
20-	Produtos veterinários para uso doméstico;
21-	Sabões, sabonetes, detergentes e velas.

**Anexo V acrescentado pela Lei nº 1.202, de 29/12/2000.*